



# INDICE

Das cousas mais notaveis, que se  
contêm nestas Constituições  
do Bispado de Coimbra.

O primeiro numero com a letra T. denota o Titulo; o segundo com  
a letra C. mostra a Constituição; o terceiro com a letra N.  
aponta o numero, e o quarto com a letra P.  
a pagina.

## A

### ABBADES.



ABBADES da visitaçõ do Bispo, devem guardar estas Con-  
stituições, Tit. 16. Const. 1. n. 1. pag. 170.

Se não tiverem mesa separada, devem gastar a quarta parte da  
renda na fabrica da Igreja, e em esmolas, Ibid. n. 2.

São obrigados a vir ao Synodo, sendo chamados, Titul. 40.  
Const. 1. n. 1. e 2. pag. 439.

### ABBADESSAS.

Se não tiverem mesa separada, gastarãõ a quarta parte da renda em esmolas, e na fa-  
brica da Igreja, Tit. 16. Const. 1. n. 2. pag. 170.

Quando se confessarãõ, Ibid. n. 10. pag. 171, e Const. 2. n. 2. pag. 172.

H

Faraõ

- Faraõ curar em suas doencas as Religiofas, e fervidoras de casa, e confessar, e comungar no principio dellas, Ibid. n. 3. pag. 170.
- Teraõ Refeitorio, e mais officinas necessarias, Ibid. n. 4.
- Teraõ em leus Mosteiros Regras, e Estatutos, e guardaraõ estas Constituições, Ibid. n. 1. e 5. e Const. 20. n. 1. pag. 172.
- Teraõ Portaria, e Porteiro continuo, Ibid. n. 6.
- Teraõ o Santissimo na Igreja, e naõ na Claustra, Ibidem, Const. 2. numer. 3. pag. 172.
- Teraõ livro de receita, e despesa, Ibid. n. 4.
- Teraõ Tombo, Ibid. n. 5.
- Viviraõ em perpetua Claustra, Ibid. n. 6. e 14. pag. 174.
- Que mulheres poderaõ ter dentro da Claustra, Ibid. n. 7. 8. 9. e 10. pag. 173.
- Que haverà escuta, ou gradeira, Ibid. n. 11.
- Que penas teraõ se forem negligentes na guarda do sobredito, Ibid. n. 12. pag. 174.
- Que vejaõ as cartas, que as Religiofas ecrevem para fóra, Ibid. n. 15.
- Em que calos poderaõ entrar ho uens na Claustra, Ibid. n. 13.
- Que taõ obrigadas a mandar Procurador ao Synodo, Tit. 40. Const. 1. n. 1. e 2. p. 439.
- Vide verbo* Prioressas, Ibid.

## A B S O L V I C A M.

- Absolvição das censuras, e peccados, qual seja, Tit. 4. Const. 5. n. 1. pag. 25.
- Absolvição da excommunhaõ, em que encoerem, os que se naõ confessãõ na Quaresma, a quem he reservada, Tit. 4. Const. 1. n. 5. pag. 15.
- Absolvição de quaesquer peccados, e censuras, pòde dar qualquer Sacerdote no artigo da morte, Ibid.
- Absolvição dos calos por direito reservados ao Bispo, excepto os quatorze apontados podem dar os Abbades, Priores, Reitores, e Curas, Tit. 4. Const. e n. 2. pag. 24.
- Absolvição dos reservados ao Papa, pòde dar qualquer Confessor tendo o penitente Bulla, ou privilegio, Ibid. n. 3.
- Absolvição, como a darã o Sacerdote, Tit. 4. Const. 5. n. 1. pag. 25. e 26. e Const. 9. *per totam*, pag. 30.
- Naõ se pòde dar sem preceder satisfacão, ou cauçaõ, Tit. 4. Const. 5. n. 1. pag. 25. e Const. 9. n. 1. pag. 31.
- Que confessor a poderã dar em occasiãõ de Jubileo, ou Bulla Apostolica, Titulo 4. Const. 9. n. 1. pag. 31.
- Quando aproveita no foro externo, Ibid.
- Absolvição naõ pòde dar o Sacerdote, que naõ he aprovado, Titulo 8. Const. 6. n. 2. pag. 56.
- Absolvição da excommunhaõ, em que encoerem, os que se casaõ clandestinamẽte, e os que se achaõ presentes, a quem he reservada, Tit. 9. Const. 2. n. 7. pag. 63.
- Item, a em que encoerem, os que fazem o Parocho estar presente, ou por medo, ou por engano, Tit. 9. Const. 4. n. 2. pag. 67.
- Naõ se deve dar a quem for culpado na apresentacão, ou renuncia de algum beneficio feita compacto, ou condiçaõ illicita, sem primeiro restituir os frutos, Tit. 17. Const. 2. n. 4. pag. 178.

## A B U S O S.

- Que os naõ haja nos Trintarios, ou Missas dellas, Tit. 18. Const. 7. *per totam*, pag. 196. &c.
- Que se naõ admittaõ nos Estatutos, e Compromissos das Confrarias, Titulo 28. Const. 16. n. 2. pag. 356.

**A C E I T A R.**

Presume-se aceitar o cargo, quem tem o uso d'elle, Tit. 26. Const. 4. n. 12. pag. 316.  
 Quem aceitou ser Testamenteiro, não pôde regeitar depois o dito cargo, Ibid.  
 Aceitar renunciações de benefícios com condiçõs, que se proveja em certa pessoa,  
 he prohibido, Tit. 30. Const. 3. n. 1. e 2. pag. 378. e 379.  
 Aceitar, não pôde ninguem pela Provisão dos Benefícios, Ibid. n. 4. e 5. pag. 379.  
 Que penas encorrera se aceitar, Ibid. n. 6. e Const. 4. *per totam*, pag. 380.

**A C O U T A D O S.**

Em que casos lhes não valera a immuniidade, Tit. 25. Const. 1. n. 1. pag. 302.  
 Não poderãõ ser tirados das Igrejas, ou Adros, ainda nos casos, em que lhes não vale  
 a Immuniidade, antes desta ser julgada, Ibid. n. 2. pag. 303.  
 Podem ser tirados, e presos, quando por algum impedimento se não pôde julgar a im-  
 muniidade, Ibid. n. 3. pag. 304.  
 Em que penas encorrem, os que tiraõ das Igrejas, os que nellas se acoutaõ, Ibidem,  
 n. 1. pag. 303. e n. 4. pag. 304.  
 Não sejaõ cercados, os que se acoutaõ nas Igrejas, Ibid. n. 7. pag. 304.  
 Não sejaõ defendidos com armas pelos Ecelesiasticos, Ibid. n. 12. pag. 306.  
 Quanto tempo, e como haõ de estar nas Igrejas, Ibid. n. 14. e 15. pag. 307.

**A Ç O U G U E.**

Nos Açougues se não vendaõ carnes, que não sejaõ para os doentes, na Quares-  
 ma, e dias de jejum, excepto se no outro dia for dia de carne, Tit. 10. Const. 3. n. 1.  
 pag. 82.

**A C C U S A Ç ã O.**

Que cousa seja, e quem a ha de receber, Tit. 29. Const. 1. n. 1. pag. 361.  
 Em que forma se ha de fazer, e receber, Ibid. e n. 2. pag. 362.  
 Quando muitos a fazem, quem ha de ser preferido, Ibid. Const. 3. n. 6. pag. 365.  
 Quando a farã o Procurador, Ibid. n. 7.  
 Quem a poderã fazer, Ibid. Const. 3. n. 1. 2. 3. 4. e 5. pag. 364. e 365. e Tit. 14. Const.  
 12. n. 7. pag. 157.

**A C C U S A D O S.**

Como, e quando seraõ presos, Titul. 29. Const. 2. n. 1. e 2. pag. 363. e Const. 5. *per*  
*totam*, pag. 367.  
 Quando podem, e quando não reaccusar os accusadores, Ibid. Const. 4. *per totam*,  
 pag. 366.

**A C C U S A R, E A C C U S A D O R.**

Accusador, quando leva parte, do que paga o Accusado, Tit. 2. Const. 1. pag. 3. *Vt*  
*de etiam*, pag. 12. 20. 21. 47. 73. 181. 238. 241. 301. 378. 380. 388. 401. 437. e  
 Regimento Cap. 9. n. 8. pag. 46.  
 Que pena terã, o que accusa jurando falso, Tit. 29. Const. 3. n. 4. pag. 364.  
 Accusador, deve residir nas Audiencias, Tit. 29. Const. 9. n. 8. pag. 373.

**A C O M P A N H A R.**

Acompanhar, não se deve os filhos de Clerigos, quando se baptisaõ, Tit. 2. Const.  
 3. n. 2. pag. 7.  
 Quem deve acompanhar o Santissimo na Procissão do Corpo de Deos, Tit. 5. Const.  
 3. n. 2. pag. 37.

H. 2. Como-

Como se ha de acompanhar o Santissimo aos enfermos, Tit. 5. Const. 4. pag. 38. &c.  
 Acompanhar mulheres pela Cidade não podem os Clerigos, Tit. 14. Const. 12. n. 4.  
 pag. 156.

## ACTOS JURIDICOS.

Quando podem, e quando não fazerse, Tit. 11. Const. 4. n. 1. pag. 92.

## A D U L T E R I O.

Com que pena seja prohibida, Tit. 32. n. 1. pag. 388.

## A D M O E S T A C A M.

Admoestação feita a Adultero, quando se lançar no livro, não se escreverá o nome da  
 mulher, Tit. 33. Const. 1. n. 3. pag. 390.

Como se fará aos culpados, Tit. 15. Const. 5. pag. 169, e Tit. 15. Const. 2. n. 5. pag.  
 165. e Const. 3. n. 2. pag. 166. e Tit. 18. Const. 4. n. 3. pag. 337. e Const. 15. n. 4.  
 pag. 355 e Tit. 33. Const. 4. n. 2. pag. 395. e Tit. 28. Const. 15. n. 4. pag. 355. e  
 Tit. 15. Const. 4. n. 1. pag. 168.

## A D R O S.

Que cousas sejam prohibidas fazerse nelles, Tit. 18. Const. 8. n. 1. pag. 200. e Tit. 25.  
 Const. 6. per totam, pag. 292. e 293.

Como terão visitados, Tit. 18. Const. 11. n. 9. pag. 345.

Como, e quando ficão violados, Tit. 33. Const. 8. n. 1. pag. 417.

Que cousas se prohiba fazerse estando violados, Ibid.

Gozaõ da Immuniõ de Ecclesiastica, Tit. 25. Const. 11. n. 1. pag. 302.

## A D U L T E R I O.

Quem o commetter, que pena terá, Tit. 33. Const. 1. pag. 390. e 391.

Como se fará os Processos delle, Ibid. n. 3.

Pertence a ambos os foros, Ibid. n. 5. pag. 391.

## A D U L T O S.

Se são Infantis, em que devem ser instruidos antes do Baptismo, Tit. 2. Const. 6. n. 1.  
 pag. 8.

Quem deve procurar sua conversão, Ibid. n. 2. pag. 9.

Em calo de perigo como terão baptizados, Ibid. n. 3.

## A D V O G A D O.

Não o pde ler o Clerigo em Juizo secular, terão nos casos apontados, nem no Ec-  
 clesiastico, Tit. 14. Const. 12. n. 1. pag. 156.

## A G O A.

Haverá na Pia do Baptismo, quanta baste para meter a criança toda, Tit. 18. Const.  
 9. n. 13. pag. 204.

## A G O A B E N T A.

Haverá em cada Igreja, Tit. 19. Const. 3. n. 3. pag. 218.

## A F I L H A D O S. Vide Padriuhos.

## A G O U R O S.

Que nenhuma pessoa os observe, e com que penas sejaõ prohibidos, Titul. 32. pag.  
 388. AJU.

## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

### AJUDANTE DA MISSA.

Naõ seja o filho, ou neto bastardo de Clerigo a seu Pay, ou Avo, Tit. 15. Const. 3. num. 1. pag. 166.

### ALAMPADA.

Estarà continuamente acceza diante do Santissimo Sacramento, Tit. 5. Const. 6. n. 1. pag. 43. e Tit. 19. Const. 3. n. 4. pag. 218.

Que penas terà aquelle, a cujo cargo esta, se naõ estiver acceza, Ibid. pag. 44.

### ALCOVITEIROS.

Como dellés inquirirão os Visitadores, Tit. 28. Const. 14. n. 27. pag. 354.

### ALHEACAM.

Dos bens da Igreja, como se naõ pode fazer sem licença, ainda havendo utilidade, ou necessidade evidente, Tit. 23. Const. 1. num. 3. e 4. pag. 242.

*Vide plura verbo* Bens da Igreja.

### ALJUBEIRO.

Qual seja a sua obrigaçãõ. Regimento, Cap. 14. pag. 52.

### ALMARIOS.

Haverà para guardar os Santos Oleos, e tambem para os ornamentos, Titul. 18. Const. 9. n. 14. pag. 204.

### ALMOCREVES, E CAMINHANTES.

Como usarão de seus officios nos Domingos, e dias Santos, Titul. 11. Const. 3. n. 4. pag. 89.

### ALMOTACEIS.

Naõ consintaõ, que se venda carne nos dias prohibidos, Tit. 10. Const. 3. pag. 82.

### APPELLACAM.

Do Papa para Concilio vindouro, he prohibida pela Bulla da Cea, Tit. 38. Const. 9. num. 2. pag. 418.

### APRESENTACAM.

*Vide* Beneficios.

### APPROVACAM.

Haõ de ter as Imagens, e Reliquias dos Santos, Tit. 28. Const. 9. e 10. pag. 342.

Quem as expuzer sem ella, que penas terà, Ibid.

Dos livros, que se imprimem, a quem pertence dalla, Tit. 1. Const. 1. n. 1. pag. 2.

### ALTAR.

Quando se mudaraõ as toalhas dos Altares, Tit. 19. Const. 2. n. 3. pag. 217.

Cubri-se-ha acabada a Missa, Ibid. Const. 3. pag. 218.

Que coulas haverà em cada altar, Tit. 18. Const. 9. n. 4. e 5. pag. 202.

Como leraõ visitados os Altares, Tit. 28. Const. 11. n. 3. pag. 344.

No Altar mór esteja o Santissimo Sacramento, se possivel for, Tit. 5. Const. 6. n. 1. pag. 43.

Em que casos se poderà levantar Altar fóra da Igreja, Tit. 5. Const. 5. n. 2. pag. 42.

Que

Que nenhuma pessoa se encoste a elle, nem se ponha sobre elle cousa alguma, Tit. 25. Const. 7. n. 7. pag. 294. e Const. 8. n. 1. pag. 295.

Altar mór, não estejaõ nelle os seculares, quando se fizerem os Officios Divinos, Ibid.

#### ALVARA'S.

Alvarás de fiança como, e por quem, e em que casos se poderãõ, ou não conceder, Tit. 29. Const. 8. n. 5. e 6. pag. 371.

Alvará de correr, devem mostrar os rendeiros, Tit. 23. Const. 13. n. 3. pag. 261.

#### ALVAS.

Como seraõ feitas, Tit. 18. Const. 9. n. 8. pag. 203.

#### AMANCEBADOS.

Os que forem publicos, que se lhe não dê o Sacramento da Eucharistia, Tit. 5. Const. 1. n. 3. pag. 33.

Como se procederá contra elles, ou sejaõ Clerigos, ou leigos, Tit. 33. Const. 4. pag. 395. &c.

*Vide verbo* Clerigo.

Se confessãõ a culpa, seraõ admoestados, se a negaõ, se procederá contra elles à instancia do Promotor, Tit. 33. Const. 4. n. 2. pag. 396.

Fica legitimamente amoestado, ainda que não affine a admoestação, se esta he juridica, Ibid.

Nenhum seja publicado por tal no livro das Visitações, Ibid. n. 3.

Que penas terã se admitir em casa a manceba, que se calou, Tit. 9. Const. 12. num. 7. pag. 74.

#### AMBULAS.

Do Oleo dos enfermos deve haver em cada Paroquia Ambulas, e como seraõ, Tit. 18. Const. 9. n. 12. pag. 204.

Ambulas, e Caixas, quantas deve haver em cada Paroquia, e como andarãõ nellas apartados os Santos Oleos, Tit. 28. Const. 7. n. 2. pag. 340.

*Vide* Santos Oleos.

#### AMEACIAR.

Que pena terã o Clerigo, que o fizer publicamente, Tit. 14. Const. 9. n. 2. pag. 154.

#### ANNIVERSARIOS.

Anniversarios, e outras Missas, como dentro de seis mezes depois da publicação das Constituições, se ha de dar dellas rol, Tit. 18. Const. 4. n. 4. pag. 190.

Anniversarios perpetuos, não se aceitem sem licença do Bispo, Tit. 18. Const. 4. n. 2. pag. 189.

*Vide verbis* Trintarios, e Taboa.

#### ANEIS.

Que Clerigos os poderãõ trazer, Tit. 14. Const. 2. n. 10. pag. 139.

#### ANIMAES.

Como se commetta usura no aluguer delles, Tit. 34. Const. unica, n. 13. pag. 399.

Como se pagará delles o Dizimo, Tit. 24. Const. 5. n. 1. pag. 269.

## APONTADOR DO CHORO.

Quando he obrigado a mostrar ao Provizor, ou Vigarios rol das pessoas, que cumpriraõ, ou naõ com o preceito da Confissãõ, e communhaõ, Titul. 4. Const. 3. n. 1. p. 21.

Como descontara, os que faltarem aos Officios Divinos, Titul. 13. Const. 9. n. 1. p. 127.

Quem o elege, e quando. Ibid.

## APPLICAC. AM.

Das penas impostas nas Constituiçoes, como se farã, Titul. 39. Const. 3. p. 438.

## ARCA.

Deve haver em cada Igreja, na qual se guardarãõ as escripturas, e mais papeis pertencẽtes a ella, e como se tiraraõ, quando for necessario, Titul. 20. Const. 2. *per totam*. pag. 222.

## ACIPRESTES.

Como procederãõ contra os sacrilegos, Titul. 35. n. 11. pag. 403.

Que cuidado devem ter sobre, os que trabalhaõ nos Domingos, e dias Santos, Titul. 11. Const. 4. n. 3. p. 93.

Faraõ executar as penas, nos que faltarem às Procissões fóra da Cidade, Titul. 21. Const. 1. n. 7. p. 229.

Que jurisdicãõ tenhaõ. Regiment. cap. 16. *per totum*. p. 54. &c.

Naõ consintaõ cousas deshonestas na Procissãõ de Corpus Christi, Titul. 5. Const. 3. n. 1. p. 37.

Quando poderãõ dar licença para comer carne nos dias prohibidos, Titul. 10. Const. 5. n. 1. p. 83.

Darã licença para se trabalhar nos Domingos, e dias Santos em cazo de necessidade, Titul. 11. Const. 3. n. 9. p. 90.

Devem avisar se o Parocho tem doença de muito tempo, Titul. 1. Const. 1. n. 10. p. 99.

Podem condenar os Clerigos, que a justiça secular prender de noite, Titul. 14. Const. 7. n. 2. p. 161.

Podem, e devem tomar posse em nome do Bispo de Beneficio vago, Titul. 25. Const. 5. n. 5. pag. 292.

Mandaraõ repartir aos pobres, ou prezos as offertas de paõ vinho, &c. que se puzerem sobre o altar, Titul. 25. Const. 7. n. 7. p. 295.

Faraõ logo pagar as offertas, que saõ de obrigaçãõ, Titul. 30. Const. 2. n. 2. p. 376.

Faraõ guardar a Immunidade Ecclesiastica, Titul. 25. Const. 11. n. 2. pag. 302.

## ARCEDIAGOS.

Arcediagos, que residencia devem ter, Titul. 13. Const. 4. n. 1. p. 121.

Arcediagos, que privilegio os livra da residencia. Ibid.

Arcediagos, em que dias se haõ de confessar, & commungar, ou dizer Missa, Titul. 4. Const. 3. n. 1. pag. 20.

Arcediago do Bago condemnarã aos Beneficiados, que naõ assistirem ao fazer dos Santos Oleos, Titul. 18. Const. 13. n. 2. p. 208.

Et tambem aos Clerigos, que naõ vierem à Procissãõ de Corpus Christi, Ibid. n. 4.

Deve

Deve ser Sacerdote, Titul. 13. Const. 1. n. 3. pag. 118.

### ARMACÔENS

As da Igreja, não sejaõ deshonestas, Tit. 18. Const. 10. n. 2. pag. 205.

Quando se porãõ nas Igrejas, Tit. 18. Const. 10. n. 1. pag. 205.

Armação, que sirva junto ao Santissimo, não sirva em outra coisa, Tit. 18. Const. 12. n. 1. pag. 207.

### ARMAS

Prohibidas aos Clerigos. *Vide verbo Clerigo.*

### ARRENDAMENTOS

Dos bens das Igrejas, como se faraõ, Tit. 23. Const. 11. 12. e 13. pag. 257. &c.

Por quem seraõ approvados, Tit. 23. Const. 13. n. 3. pag. 261. e n. 5. pag. 262.

Como se devem mostrar ao Provisor, ou Vigarios, e publicar na Estação, antes que se arrecadem, Ibid. n. 1. pag. 260.

Que se não façaõ a diversas pessoas pelo mesmo tempo, Ibid. n. 1. pag. 260.

Não se façaõ de novo, recebendo dinheiro de antemão, Ibid. n. 4. pag. 261.

Arrendamentos das offertas, e pè de Altar, que se não façaõ a leigos, salvo com a condição, que se aponta, Ibid. Const. 14. pag. 262.

Arrendamentos de Jurildicção, Padroado, ou officios Ecclesiasticos, que se não façaõ a pessoa alguma, Ibid. Const. 15. pag. 263.

Arrendamento de renda Ecclesiastica, feito a Clerigo he nullo, Tit. 14. Const. 11. n. 1. pag. 155.

Arrendamentos de dez annos, como se faraõ, Tit. 23. Const. 11. n. 1. pag. 257.

Arrendamentos de tres nove annos são nulos, Ibid. n. 2. pag. 257.

### ARTE MAGICA

Que nenhuma pessoa use della, e com que penas seja prohibida, Tit. 32. pag. 388.

Usar della he caso reservado neste Bispaço, Tit. 4. Const. 4. n. 2. pag. 29.

### ASSENTOS

Particulares, e proprios, não se constataõ nas Igrejas, Tit. 25. Const. 8. n. 5. pag. 297. e Tit. 28. Const. 16. n. 8. pag. 358.

### ASTROLOGIA

Astrologia judiciaria natural, como se possa usar della, e quando seja prohibida, Tit. 32. n. 5. pag. 389.

### AUDIÊNCIAS

Não se façaõ nas Igrejas, nem outros actos judiciaes, Tit. 25. Const. 6. n. 2. pag. 293.

Audiencias, não as haja nos dias Santos, Tit. 11. Const. 4. n. 1. pag. 92.

### AUDITORIO

Regimento, e estylo delle, Regim. Cap. 4. pag. 9.

Nelle estarãõ as Constituições, Tit. 39. Const. 1. n. 2. pag. 436.

### AVAREZA

Abominavel nos Ecclesiasticos, Tit. 26. Const. 3. n. 1. pag. 311.

### AVES

Dellas se deve pagar dizimo, Tit. 24. Const. 5. n. 1. pag. 269.



# DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

65

## B

### B A I L A R.

He prohibido aos Clerigos, Tit. 14. Const. 12. n. 2. pag. 158.

Et tambem aos seculares nas Igrejas, Tit. 18. Const. 8. n. 1. pag. 200.

### B A N H O S.

Em que fôrma se correm, e em que Igrejas, Titul. 9. pag. 61. &c.

### B A P T I S M O.

Em que tempo, e lugar se deve administrar às crianças, Titul. 2. Const. 1. num. 1. pag. 3.

Quando se fizer fóra da Igreja, dentro em que tempo haõ de ser levados a ella os baptizados, Ibid. e Const. 2. n. 2. pag. 4.

Pode-se administrar aos filhos dos Reys, e Principes no lugar onde seus pays quizerem, Ibid. pag. 4.

Em caso de necessidade, qualquer pessoa o pòde administrar, e que preferencia se ha de guardar, Ibid.

Tambem o podem administrar o Pay, ou Mãe sem impedimento, se saõ casados, Ibidem.

Todos o devem saber administrar, Ibid. n. 6. pag. 6.

He prohibido administrar Baptismo solemne aos filhos illegitimos de pessoas Ecclesiasticas nas Igrejas onde seus pays servirem, Ibid. Const. 3. n. 2. pag. 6.

Quantos Padrinhos se podem admittir nelle, Ibid. Const. 5. n. 1. pag. 7.

Baptismo por alperiaõ, em que calos se poderà administrar, Ibid. Const. 2. num. 1. pag. 4.

Baptismo, qual seja sua materia, e fôrma, Ibid.

Naõ se ponhaõ nomes às crianças, ou adultos, senaõ de Santos, ou Santas, Ibidem, num. 4. pag. 5.

Entre que pessoas se contrahe parentesco espiritual, Ibid. Const. 5. n. 8.

Em que calos, e a que pessoas se poderà administrar condicionalmente, Ibid. Const. 2. n. 2. e 3. pag. 4. e 5.

Naõ se pòde reiterar, Ibid. pag. 5.

Quando naõ for administrado pelo proprio Paroco, a quem pertencerãõ as offertas, Ibid. Const. 3. n. 1. pag. 6.

Pòde-se administrar em caso de necessidade, antes que a criança acabe de nascer, Ibid. Const. 2. n. 2. pag. 4.

Baptismo dos Infieis adultos, como se ha de administrar, e que disposições devem nelles preceder, Ibidem, Const. 6. n. 1. pag. 8.

Como se lhes administrará, quando estiverem em perigo de morte, e naõ souberem a Doutrina Christãa, Ibid. n. 3. pag. 9.

Quando se fizer fóra da propria Paroquia, quem, e onde se ha de fazer o assento no livro, Tit. 2. Const. 6. n. 5. pag. 10.

### B A P T I Z A D O S.

Naõ sejaõ ungidos com oleos velhos, havendo novos, Tit. 2. Const. 6. num. 4. pag. 9.

I

Como

Como se farão delles os assentos no livro, que ha de haver em cada Paroquia, Ibid. num. 5. pag. 10.

Baptizado, que não for de legitimo matrimonio, como se fará delle o assento, Ibid.

### BARQUEIROS

Como devem guardar os Domingos, e dias Santos, Titul. 11. Const. 3. num. 1. pag. 88.

### BENCOENS

As nupcias, quando, e a que pessoas se devem dar, Tit. 9. Const. 8. n. 1. pag. 71.

Não se podem dar a Frêguezes alheos sem licença, Ibid. n. 2.

Não se podem dar a Viuvos, Ibid. n. 4.

Em que tempo se não podem dar, Ibid. Const. 9. n. 1. pag. 72.

### BENEFICIADOS

Quantas vezes no anno são obrigados a se confessar, Tit. 4. Const. 3. n. 1. pag. 20. &c.

Os da Cathedral, como devem fazer certo ao Chantre, ou apontador do Coro, que se confessarão, e commungarão, ou disserão Missa nos dias, em que são obrigados, Ibid. pag. 21.

Ficão exculos desta obrigação, commungando à Missa da Terça, Ibid.

Aos da Sê deste Bispado, que coulas lhe sejaõ permittidas, ou prohibidas nos trajos, e vestidos, Tit. 14. Const. 1. n. 1. pag. 136. e Const. 2. *per totam*, pag. 137. &c.

Helhe prohibido trazer armas offensivas, e defensivas, em que penas cucorretão, se as trouxerem, e quaes poderão levar, quando forem a jornadas, Titul. 14.

Const. 6. n. 1. e 2. pag. 150.

Tendo caula para trazer armas, como pedirão licença para as trazer, e a quem, Ib.

B. n. c. i. a. d. o. s. da Sê, q. residencia devem ter, Tit. 13. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 117. &c.

Quando se ordenarão de Sacerdotes, se o não forem, Ibid. n. 6. pag. 118. e Titul. 18. Const. 14. num. 2. pag. 209.

Como assistirão aos Pontificaes, Ibid. Const. 5. *per totam*, pag. 122. &c. e Titul. 18. Const. 13. n. 1. p. 207.

Não tomem para seus negocios mais dias, do que lhe são dados, Ibid. Const. 7. n. 1. pag. 124.

Quantos poderão tomar, Ibid. Const. 8. n. 2. pag. 126.

Não podem fazer concerto com os Beneficiados ausentes, para lhe servir o beneficio, Ibid. Const. 11. n. 1. pag. 131. &c.

Os Beneficiados da Sê, que tiverem Igreja Paroquial, seraõ contados na Sê, Ibid. Const. 15. n. 1. pag. 134.

Como estaraõ no Coro, Tit. 18. Const. 1. n. 2. e 3. pag. 183.

Todos laibaõ o canto chaõ, Tit. 18. Const. 14. num. 1. pag. 208.

Não commettaõ si nonia, nem façaõ pacto algum na renuncia dos Beneficios, Tit. 17. Const. 2. *per totam*, pag. 177.

Quando poderão despedir os Encomendados, e Curas, Tit. 12. Const. 4. n. 9. p. 107.

O que não quizer servir seu Beneficio, quem, e quando ha de apresentar, Titul. 13. Const. 10. n. 4. pag. 130.

Beneficiados de quaesquer Beneficios façaõ se ordenar de Ordens Sacras, Tit. 18. Const. 14. num. 2. pag. 209.

Se não pozerem Economo idoneo no tempo determinado, a quem pertencera a apresentação, Tit. 13. Const. 10. n. 4. pag. 130.

Se mostrarem algum privilegio para receber os frutos sem servirem, como se houverão com elles o Prioste, Dizimeiro, ou Repartidor, Ibid. n. 7. pag. 131.

Que obrigação tenhaõ de rezar o Officio Divino, e em que pena encorrerão, se o não rezarem, cantarem, ou entoarem com os outros, Tit. 18. Const. 1. n. 1. pag. 182. e Const. 2. n. 1. pag. 183.

Os que tiverem obrigação de Missa quotidiana não podem aceitar Missas, nem ainda para as mandarem dizer por outrem, sem expresso consentimento de quem lhas der, Tit. 18. Const. 4. num. 5. pag. 190.

Os Beneficiados, ou Ministros das Igrejas, podem licitamente pedir as esmolas das Missas, e Exequias, &c. Tit. 18. Const. 6. n. 2. pag. 194.

Como se houverão, quando acharem os bens das Igrejas possuidos sem titulo, ou emprazados com damno notavel, Tit. 20. Const. 2. n. 12. pag. 225.

Quando dispuserem de seus bens, se devem lembrar das suas Igrejas, Tit. 26. Const. 7. n. 1. 2. 3. e 13. pag. 320. e 323.

Quando falecerem, como, e por quem se fará logo inventario de seus bens, e a quem serão entregues, Ibid. n. 15. pag. 324.

Como vencerão os frutos no anno, em que falecerem, Ibid. num. 6. pag. 321. & num. 9. pag. 322.

Beneficiados, que tiverem alguma seara, ou outra novidade nas terras das suas Igrejas, a quem pertencerão os frutos falecendo antes de se colherem, Ibid. num. 7. e 8.

*Vide plura verbo Clerigo.*

Não podem os Beneficiados ser Curas, Tit. 13. Const. 13. pag. 133.

### B E N E F I C I O S.

Beneficio Ecclesiastico, qual deve ser, o que baste para titulo de Patrimonio, Tit. 8. Const. 4. n. 1. pag. 53.

Que requisitos sejaõ necessarios, aos que nelles houverem de ser providos, Tit. 17. Const. 1. num. 3. e 4. pag. 176.

No provimento delles não se admitta pacto illicito, Tit. 17. Const. 2. num. 1. e 2. pag. 177. e 178. e Tit. 30. Const. 3. pag. 378. &c.

Quem procurar, que se ponha alguma condiçãõ, ou pacto illicito na renuncia delles, em que penas encorrerã, Tit. 17. Const. 2. n. 2. e 3. pag. 178. e 179.

Os que se proverem com alguma condiçãõ, ou pacto illicito, ficaõ vagos, e a quem se devem restituir os frutos, Ibid. n. 2. 3. e 4.

Ninguem pôde ter dous, ou mais juntos, sendo incompativeis, Ibid. Const. 5. n. 1. pag. 181. e 182.

Em que penas incorrerã quem os usurpar, Tit. 25. Const. 4. n. 1. e 2. pag. 290.

Beneficios de qualquer qualidade, que sejaõ, tanto que vagarem, se tomarã delles posse da parte do Bispo, Tit. 25. Const. 5. pag. 291.

Beneficio, que he patrimonio, não se pôde renunciar sem ter outro, Tit. 8. Const. 4. n. 1. pag. 53.

Para que Beneficios se fará exame de concurso, Tit. 12. Const. 2. n. 2. pag. 101.

Beneficio Paroquial, q̄ requisitos ha de ter quem houver de ser nelle provido, Tit. 12. Const. 2. n. 1. pag. 100.

Como deve ser examinado, Ibid. n. 2. pag. 101.

Beneficio renunciado, e de Padruado, que cousas se devem nelles justificar, Tit. 17. Const. 1. n. 4. e 5. pag. 176.

- Benefícios das Igrejas se porão nos Tombo dellas, Tit. 20. Const. 2. num. 16. pag. 226.
- Quem tiver beneficio mostre o titulo dentro de seis mezes depois da publicação destas Constituições, Titul. 17. Const. 1. n. 1. pag. 175.
- Quando mostrará o titulo, os que forem providos depois da publicação por autoridade Apostolica, ou sem ella, Ibid. n. 2. pag. 176.
- Quem tiver dous incompativeis, mostre a dispensação, Ibid. e Const. 5. numer. 1. pag. 182.
- Quem os tiver na Sè, ou Curado no Bispado, fará Profissão da Fè, e diante de quem, Ibid. n. 6. pag. 176. e 177.
- Ninguem seja apresentado em Beneficio para escapar da justiça, Titul. 17. Const. 2. n. 5. pag. 179.

## B E N S.

- Os das Igrejas, que forem possuidos sem titulo, ou emprazados com damno notavel, como se haõ de recobrar, Tit. 20. Const. 2. num. 13. pag. 225. e Tit. 23. Const. 3. n. 5. pag. 248.
- Naõ se promettaõ antes de vagarem, Tit. 23. Const. 2. pag. 245.
- Naõ se podem alhear sem licença, Titul. Ibid. Const. 1. n. 3. pag. 244.
- Quaes se poderãõ emprazar, e quaes naõ Ibid. Const. 7. *per totam*, pag. 252. até 254.
- A que pessoas se naõ podem emprazar, Ibid. Const. 8. *per totam*, pag. 254.
- Como se emprazarãõ, Ibid. Const. 3. num. 1. e 2. pag. 245.
- Naõ se emprazarãõ em mais de tres vidas, senãõ nos casos apontados, Ibid. Const. 4. e 5. pag. 249. até 251.
- Quem os possuir, pagando pensãõ por quarenta annos, em que casos serã tido por derradeira vida, Ibid. Const. 10. *per totam*, pag. 256.
- Quando se emprazaõ, naõ se levem entradas, nem luctuosas, Ibidem, Const. 9. pag. 256.
- Em que casos se podem dar em fateo sim perpetuo, Ibid. Const. 5. pag. 250. Const. 12. pag. 258.
- Como se arrendarãõ, Ibid. Const. 11. pag. 257. e Const. 8. n. 2. e 3. pag. 261.
- Naõ se arrendem a diversas pessoas pelo mesmo tempo, Ibid. Const. 13. n. 1. pag. 260.
- Naõ haja conloyos nos arrendamentos dellas, Ibid. Const. 13. *per totam*, pag. 260. até 262.
- Ninguem os usurpe, nem impida a sua cobrança sob pena de excommunhaõ reservada ao Papa, Tit. 17. Const. 3. n. 1. pag. 179. e Tit. 25. Const. 2. pag. 287.
- Os bens dos Clerigos naõ se podem penhorar, nem embargar pela justiça secular, Tit. 25. Const. 2. num. 3. pag. 287.
- De que bens podem testar os Clerigos, Tit. 26. Const. 7. num. 1. pag. 320.
- Os bens moveis da Igreja haja inventario dellas, Tit. 20. Const. 2. n. 7. pag. 223.
- Naõ se emprestem para festas profanas, Tit. 19. Const. 5. pag. 218.
- Os bens do defunto naõ pòde comprar o Testamenteiro, Tit. 26. Const. 6. numer. 1. pag. 319.
- Os bens de Clerigo, que morre, como se farã dellas inventario, Ibidem, Const. 7. n. 15. pag. 324.
- Os bens das Igrejas, quando pagarãõ tributo, Tit. 25. Const. 9. num. 4. pag. 299.

## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

69

Na sua alheação guardemse as solemnidades do Direito, Tit. 23. Const. 6. num. 1. pag. 251.

### BENZER, E BENZEDEIROS.

Não se pôde benzer gados, &c. sem licença do Bispo, Tit. 32. Const. unica; num. 4. pag. 389.

Os Benzedeiros, como serão examinados, e approvados, Ibid.

### BESTIALIDADE.

Com que penas se castiga, Tit. 33. Const. 3. pag. 394.

### BISPO.

Pôde dar licença aos Frades, ou Conegos Regrantes para serem Curas, ou Economos, ou Capellães, Titul. 13. Const. 3. num. 3. pag. 103.

He Ministro ordinario do Sacramento da Confirmação, Tit. 3. Const. 1. numer. 2. pag. 12.

Quando celebrar Pontifical, que Dignidades lhe haõ de assistir, Titul. 13. Const. 5. num. 1. e 2. pag. 122.

Em que dias he obrigado a celebrar Pontifical, Ibid. n. 3.

Bispo de Annel, ou de outra Diecese, se celebrar Pontifical neste Bispado, como lhe assistirão as Dignidades, Ibid. n. 4. pag. 123.

Quando pôde o Bispo prover Economos, Titul. 13. Const. 10. n. 4. pag. 130.

Em que caso pôde dispensar com o que não he de Missa para Economo, Ibid. Const. 12. pag. 132.

Proveja de Ministros, quando os Conegos, e Beneficiados não bastaõ para cumprir com as obrigações da Igreja, Titul. 13. Const. 15. n. 2. pag. 134.

A elle pertence pôr Encomendados nas Igrejas, Titul. 25. Const. 5. *per totam.* pag. 292.

Sõ elle darà Alvarà de fiança, Titul. 29. Const. 8. num. 5. pag. 371.

### BLASFEMIA.

A blasfemia publica he caso reservado ao Bispo, Titul. 4. Const. 4. n. 2. pag. 23.

Que coula seja blasfemia, e porque modos se commetta, Titul. 31. Const. 1. e 2. pag. 382.

Quem a commetter, que penas haverà, Ibid. n. 3. 4. 5. e 6. pag. 383.

Sendo heretical, a quem se deve dar conta, Ibid. n. 7. pag. 384.

### BREVIARIO.

Se reformarà pelo Concilio Tridentino, Titul. 13. Const. 6. n. 1. pag. 123.

Não se usará do Breviario Bracharense, Ibid. n. 2.

Breviario proprio devem ter todos os Clerigos de Ordens Sacras, Titul. 28. Const. 13. num. 9. pag. 349.

Tenha-se diante, quando se reza no Coro, Titul. 18. Const. 1. n. 3. pag. 183.

BRI,

## B R I G A.

Clerigo, que a fizer, que penas tem Titul. 14. Const. 8. pag. 153.

Quem a fizer em lugar, ou a cto Sagrado, em que penas encorre, Ibid. Titul. 21. Const. 3. n. 1. pag. 232.

## B U L L A.

A Bulla da Cea, que pessoas encorrem na Excommunhaõ della, Tit. 38. Const. 9. pag. 418.

Como se ha de usar, da que se dà para eleger Confessor, Titul. 4. Const. 9. numer. 1. pag. 31.

## C

## C A B I D O.

Cabido da Sè pòde emprazar os bens da sua meia sem licença do Bispo, Tit. 23. Const. 3, num. 7. pag. 249.

Administra seus bens sem consentimento do Bispo, Ibid.

Para transferir o dominio he necessaria licença do Bispo. Tit. 23. Const. 6. pag. 251.

Cabido, Sè vacante, quando pòde passar Reverendas, Tit. 8. Const. 7. n. 5. pag. 59.

## C A C A D O R E S.

Caçadores de caça clamorosa, não devem ser os Clerigos, Tit. 14. Const. 13. n. 1. pag. 159.

Caçadores como guardarão os dias Santos, Tit. 11. Const. 3. n. 5. pag. 90.

## C A D E I R A S.

Cadeiras de espaldas nas Igrejas, a quem se permittem, e a quem são prohibidas, Tit. 25. Const. 8, n. 5. pag. 297.

## C A L I C E S.

Quantos haverà em cada Igreja, e de que haõ de ser, Tit. 18. Const. 9. n. 9. pag. 203.

Não sejaõ quebrados, Titulo 19. Const. 3. n. 1. pag. 218.

Que se farà, aos que não servirem, Ibid. Const. 4. n. 1. pag. 219.

C A M B I O. *Vide Ulura*C A M A R A E C C L E S I A S T I C A. *Vide Regimento!*

## C A M P A I N H A.

Se ha de ranger, quando se ha de dar a Communhaõ, Tit. 5. Const. 2. n. 1. pag. 34.

E quando o Senhor sahe fóra, Ibid. Const. 4. n. 1. pag. 38.

CAN.

## CANTO CHAM.

Devem saber os Clerigos, Tit. 18. Const. 14. num. 1. pag. 208.  
 Cantar cantigas profanas na Igreja, he prohibido, Ibid. Const. 7. num. 8. pag. 198.

## CAPELLAENS.

Devem morar na Freguezia, em que servirem, Tit. 12. Const. 1. num. 11. pag. 99.  
 Em que tempo devem ser despedidos, e quando se poderãõ elles despedir, Tit. 12.  
 Const. 4. num. 7. 8. e 9. pag. 106.  
 Não aceitem mais Missas, do que as que puderem dizer, Tit. 18. Const. 4. numer. 5.  
 pag. 190.

## CAPELLAS.

Naõ se podem erigir sem licença, Tit. 18. Const. 6. num. 6. pag. 195. e Titul. 19.  
 Const. 14. num. 1. pag. 208.  
 Quem se não ha de enterrar nellas sem licença, Titul. 18. Const. 6. num. 7. pag. 196.  
 Que se fará das que estiverem em mau sitio, Titul. 19. Const. 1. num. 7. pag. 215.  
 Capella mor, de que se fabricará, Ibid. n. 4. pag. 214.  
 Não estejaõ nella os leigos aos Officios Divinos, Titulo 25. Const. 8. num. 2. pag.  
 295.  
 Como seraõ visitadas, Tit. 28. Const. 16. pag. 356.  
 Quando, e como se armarãõ, Tit. 18. Const. 10. num. 1. pag. 205.

## CARACTER.

Imprimem na alma os Sacramentos do Baptismo, Confirmação, e Ordem, Ti-  
 tul. 8. Const. 1. pag. 48.

## CARCERES.

Naõ se façaõ nas Igrejas, Tit. 25. Const. 6. pag. 292.

## CARNE.

Ou outras cousas, a que chamaõ miudos, não se podem comer nos dias prohibidos, e  
 quaes estes sejaõ, e que penas tem quem o contrario fizer, Titul. 10. Const. 6.  
 num. 2. pag. 84.  
 Quando, e por quem se darã licença para comer carne nos dias prohibidos, Ibidem,  
 Const. 5. num. 1. pag. 83.  
 Quando he prohibido vendella, Ibid. Const. 3. num. 1. pag. 82.

## CARNICEIROS.

Como haõ de guardar os Domingos, e Festas, Tit. 11. Const. 3. num. 6. pag. 90.

## M A C A R T A S A O

- Cartas de Ordens como, e quando as ha de passar o Escrivaõ da Camara aos Ordinãdos, Tit. 8. Const. 7. num. 2. pag. 58.
- Quanto levarà o Escrivaõ da Camara por segunda carta de Ordens, Ibid. n. 3.
- Cartas de Cura, a que pessoas se devem passar, Tit. 12. Const. 3. n. 1. pag. 102.
- A que pessoas se não podem passar, Ibid. n. 2. 3. e 4. pag. 103.
- Devem-se passar aos Curas, quando laõ providos nas Igrejas, e quanto duraõ, Ibid. Const. 4. n. 1. e 2. pag. 105.
- Cartas de Economia, por quem devem ser passadas, Tit. 13. Const. 10. numer. 1. pag. 129.
- Carta de Cura, não se passe aos Economos para fóra da Igreja, onde servirem, Tit. 13. Const. 13. n. 1. pag. 133.
- Cartas de leguro, como, e em que casos se passarãõ, Tit. 29. Const. 9. pag. 372.
- Como se haverãõ estas por quebradas, e em que casos, Ibid. num. 6. pag. 373.
- Quem as alcançar, appareça pessoalmente em Juizo, Ibid. n. 7.
- Quem as quebrou por falta de residencia, em que tempo se pôde aprelentar, Ibid.
- Cartas de Excommunhaõ, por quem, e como se devem passar, Tit. 38. Const. 1. n. 2. pag. 407.
- Se torem passadas por cousas furtadas, de que valor haõ estas de ser, Ibid.
- Que modo se guardará no denunciar, e restituir aquillo, porque torem passadas, e a quem se fará a denunciaçãõ, Ibid. n. 3. pag. 408.
- Cartas não escrevaõ muitas as Religiozas, e como se reverãõ as suas Preladas, Tit. 16. Const. 2. num. 15. pag. 174.

## C A R T O R I O.

- Publico haja na Sè; que se guardará nelle, quantas chaves terã, e quando se abrirã, Tit. 8. Const. 7. n. 2. pag. 58.

C A S A D O S. *Vide* Matrimonio.

## C A S O S R E S E R V A D O S.

- Casos reservados, quaes sejaõ neste Bispado, Tit. 4. Const. 4. n. 2. pag. 23. e Regimento, Cap. 1. pag. 1.
- Como se haverã o Confessor na absolviçãõ delles, Ibid. n. 3. pag. 24.
- Quem pôde abolver dos reservados, Ibid. n. 2. pag. 24. e Const. 3. n. 4. pag. 22.

## C A S T E L L O S.

- Não se façãõ nas Igrejas, Tit. 18. Const. 8. num. 1. pag. 200.

## C A V A L L E I R O S.

- Das Milicias approvadas, em que casos perdem os Beneficios, ou penções, Tit. 14. Const. 4. n. 6. pag. 147.



## C A U C, A M.

Juratoria, quando se darà, Tit. 4. Const. 5. pag. 25. e Const. 9. n. 1. pag. 30.  
 Devem dar cauçaõ, os que foraõ punidos por frequentarem Mosteiros de Freiras, Tit.  
 15. Const. 4. n. 2. pag. 168.

## C E N S O S.

Como se commetta nelles usuras, Tir. 34. n. 4. pag. 398.  
 Sobre que propriedades se constituirãõ, Ibidem.  
 Como se podem remir em todo o tempo, Ibid.

## C E N S U R A.

Como se farà a absolviçaõ della, Tit. 4. Const. 5. n. 1. pag. 25.  
 Naõ se dê della absolviçaõ, sem o penitente dar primeiro cauçaõ, Ibid. Const. 9. n. 1.  
 pag. 31.  
 Como se absolverà della no artigo da morte, Ibid. n. 3.  
 Naõ se use de censura, havendo outro remedio, Tit. 38. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 407.

## C E R A.

Quando, e a que pessoas se dà, à custa do Bispado, Tit. 21. Const. 1. num. 9. pag. 229.  
 Costumaõ mandalla os Parocos, quando vem bulcar os Santos Oleos, Tit. 7. Const.  
 2. n. 2. pag. 48.

## C E R E M O N I A S.

Deve sabellas quem differ Missa, Tit. 8. Const. 7. n. 6. pag. 60.  
 Dellas ha de ser examinado o Sacerdote, Ibid. n. 7.  
 Façaõ-se conforme o Ceremonial Romano, Tit. 13. Const. 6. n. 1. pag. 123.  
 Ceremonias supersticiosas naõ se observem, Tit. 18. Const. 7. n. 2. e seq. pag. 197.

## C E R T I D O E N S.

Do Baptismo naõ se passem sem licença do Prelado, Tit. 2. Const. 6. n. 9. pag. 11.  
 Certidões falças em materias da Confissãõ naõ se passem; e que penas tem quem as  
 passar, ou usar dellas, Tit. 4. Const. 2. n. 1. pag. 19.  
 Certidaõ dos Banhos, que vem de fóra, como se receberà neste Bispado, Titul. 9.  
 Const. 3. n. 5. pag. 66.

## C E S S A C, A M A D I V I N I S.

*Vide Interdicto.*

## C H A N T R E.

Governa as Procissões, Tit. 21. Const. 1. num. 4. pag. 228.  
 Faça dizer no dia seguinte os Resposlos, que se haviaõ de dizer no Domingo, Tit. 22.  
 Const. 1. num. 3. pag. 233.

K

Darà

Dará cada anno ao Provisor, ou Vigario os roes das pessoas, que cumpriraõ, ou naõ com o preceito da confissão, e communhaõ, Tit. 4. Const. 3. n. 1. pag. 21.  
He obrigado a hir à Procissão do Corpo de Deos, e em que lugar hirà, Tit. 21. Const. 1. n. 4. pag. 228.

## CHAVE.

Da Pia Baptismal quem a terà, Titul. 2. Const. 2. num. 1. pag. 3.  
A do Sacrario naõ entregará o Paroco, senaõ a outro Sacerdote em caso de necessidade, Tit. 5. Const. 6. num. 1. pag. 43.  
O melmo se entende da chave dos Santos Oleos, Tit. 7. Const. 2. n. 1. pag. 48.

## CHAVE DO CARTORIO.

*Vide* Cartorio.

## CHRISMADOS.

Como se faraõ os seus assentos no livro da Paroquia, Tit. 3. Const. 2. num. 1. pag. 13.

## CIRURGIOENS.

Saõ obrigados a amoestar os enfermos a receber os Sacramentos, e como se haverãõ com elles, quando ao terceiro dia se naõ tiverem confessado, Titul. 4. Const. 7. num. 1. pag. 28.  
Naõ dem certidões para comer carne em dias prohibidos, sem causa grave, Tit. 10. Const. 5. num. 1. pag. 83.  
Cirurgiões naõ podem ser os Clerigos, nem usar desta arte, Titulo 14. Const. 5. num. 1. pag. 149.

## CITACOENS.

Nenhuma pessoa as pòde fazer a Clerigo para Juizo secular, Tit. 25. Const. 1. num. 4. 5. e 6. pag. 284.

## CLERIGOS.

Naõ assistaõ a desposorios de futuro, Titul. 9. Const. 7. num. 4. pag. 70.  
Os que levarem os Santos Oleos como se haverãõ pelo caminho, Tit. 7. Const. 2. num. 1. pag. 47. e 48.  
Os que levarem os Santos Oleos, que devem fazer, quando por algum impedimento naõ puderem seguir a sua jornada, Titul. 7. Const. 1. num. 2. pag. 47.  
Os de Ordens Sacras, que contrahirem matrimonio, em que penas encorrerãõ, Tit. 9. Const. 10. num. 1. pag. 27.  
De que trajes, e vestidos poderãõ usar; e quaes lhe sejaõ prohibidos, Titulo 14. Const. 2. *per totam*, pag. 137. 138. e 139.  
Que tonsura, e coroa devem trazer, Tit. 14. Const. 4. *per totam* pag. 140. e 141.  
Em que penas encorrerãõ, se forem achados com armas offensivas, ou defensivas: e que armas poderãõ levar, quando forem a jornadas, Titul. 14. Const. 6. num. 1. e 2. pag. 150.  
Tendo causa para trazer armas, como, e a quem devem pedir licença para as trazer, Ibid.

## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

75

- Em que penas encorrerà, se offender a alguém com qualquer arma, Ibid. Const. 8. n. 1. pag. 153.
- Clerigo, que arrancar arma para matar, ou ferir alguém, em que penas encorrerà, Ibidem.
- O que ameaçar, ou desafiar alguém, como serà castigado, Ibid. Const. 9. num. 1. e 2. pag. 153. e 154.
- Naõ podem andar de noite depois do sino corrido, excepto nos casos, que se apontãõ, Ibid. Const. 16. *per totam*, pag. 161. e 162.
- Os que comerem, ou beberem nas tabernas, ou se tomarem do vinho, como serãõ castigados, Titul. 14. Const. 12. n. 3. pag. 158.
- Naõ sejaõ chacorreiros, nem entrem em festas profanas, Titul. 14. Const. 12. num. 1. pag. 158.
- Naõ corraõ touros, Ibid.
- Naõ joguem jogos defezozos, e quaes lhe sejaõ permittidos, Titul. 14. Const. 14. *per totam*, pag. 159. e 160.
- Naõ dem em sua casa tabolagem de jogo, Vide *Tabolagem*.
- Naõ sejaõ caçadores por officio, nem levem cães à Igreja, nem aves na maõ por lugares publicos, Titul. 14. Const. 13. *per totam*. pag. 159.
- Naõ sejaõ tratantes, rendeiros, nem regatões, Titul. 14. Const. 11. *per totam*, pag. 155.
- Que frutos podem arrendar, Ibid.
- Que cousas lhe sejaõ prohibidas vender em suas casas; nem consintaõ venderem-se nellas mercadorias alheas, Tit. 14. Const. 11. *per totam*, pag. 155.
- Naõ podem ser Almoxarifes, nem ter outros officios seculares, Titul. 14. Const. 10. num. 1. e 2. pag. 154.
- Naõ sirvaõ algum lenhor secular em ministerio profano: nem acompanhem mulher; ainda que seja sua parenta, nem a outra alguma pessoa, indo detraz della, ainda que seja Ecclesiastica, Tit. 14. Const. 12. num. 4. pag. 156.
- Quando, e perante quem podem advogar, sollicitar, ou jurar, Titul. 14. Const. 12. pag. 156.
- Naõ podem usar de Medicina, ou Cirurgia: nem ouvir Leys, ou Medicina para se graduarem nestas faculdades. Tit. 14. Const. 5. n. 1. pag. 149.
- Naõ tenhaõ em suas cazas mancebas, ou mulheres de ruim sospeita. Tit. 15. Const. 1. n. 1. 2. 4. pag. 162.
- Naõ entre em casa de Clerigo mulher, que foi sua manceba, depois de cazada. Tit. 9. Const. 11. n. 7. pag. 74.
- Os que forem deshonestos, amancebados, ou fornicarios, como se procederà contra elles. Ibid. Const. 2. pag. 163.
- Como serãõ prezos nos cazos graves, ou leves. Titul. 29. Const. 8. n. 1. 2. pag. 370. 371.
- Naõ consintaõ, que seus filhos, netos, ou qualquer outro descendente illegitimo lhes ajude à Missa; nem lhes assistaõ as suas vodas, Baptismo, ou exequias. Ibid. Const. 3. pag. 166.
- Nem sirvaõ estes taes na mesma Igreja; nem assistaõ no mesmo altar com seu Pay, sendo tambem Clerigo. Tit. 15. Const. 3. n. 4. pag. 167.
- Naõ pode ter em sua casa filho illegitimo sem licença. Titul. 15. Const. 1. n. 3. pag. 162.
- Naõ frequentem Mosteiros de Freiras. Tit. 15. Const. 4. n. 1. pag. 167.

- Naõ renunciem seus Beneficios com condiçaõ, ou pacto illicito, ou simoniaco. Tit. 17. Const. 2. pag. 178.
- Nenhum pode ter dous, ou mais Beneficios sendo incompativeis. Ibid. Const. 5. n. 1. pag. 181. & 182.
- Clerigos de Ordens Sacras deste Bispado saõ obrigados a rezar o Officio Divino pelo Breviario Romano; e com que attençãõ o devem rezar. Tit. 18. Const. 1. n. 1. e 2. p. 182.
- Os que tiverem alguma penlaõ, da qual fossem providos com nome de Clerigos, saõ obrigados a rezar o Officio de Nossa senhora. Tit. 18. Const. 2. n. 1. pag. 185.
- O que tiver prestimonio, ou qualquer outro Beneficio, he obrigado a rezar o Officio Divino. Tit. 18. Const. 2. n. 1. pag. 185.
- Os de Ordens Sacras, que naõ relarem o Officio Divino, em que penas encorreraõ. Tit. 18. Const. 2. pag. 184.
- Podem pedir licitamente as esmolas das Missas, exequias, Trintarios, e mais Officios, que se lhe deverem. *Vide Missas.*
- Todos saibaõ o Canto chaõ. Tit. 18. Const. 14. n. 1. pag. 208.
- Os que acompanharem procissões devem hir com sobrepelizes, e barretes. Tit. 5. Const. 3. n. 2. pag. 37.
- Os de Ordens Sacras saõ obrigados a acompanhar a Procissãõ do Corpo de Deos. Ibidem.
- Naõ podem ser citados perante Juizo secular. Tit. 25. Const. 1. n. 2. pag. 283.
- Nenhum se defafore do seu foro. Ibid. n. 5. pag. 284.
- Naõ entendaõ com elles, nem com seus bens as Justiças seculares. Tit. 25. Const. 2. pag. 286.
- Naõ podem ser prezos pelas justiças seculares, se naõ nos cazos que se apontaõ. Ibid. n. 6. Const. 3. pag. 288.
- Como haõ de assistir aos officios dos defuntos, e enterros. Titul. 22. Const. 1. n. 8. p. 235
- Em que penas encorrerà quem lhes roubar, ou impedir seus bens, ou beneficios. Tit. 25. Const. 4. n. 1. 2. pag. 290.
- Que se lhes naõ ponhaõ tributos. Tit. 25. Const. 9. n. 1. pag. 298.
- Os que tratarem, ou negoçarem devem pagar os mesmos direitos, que os leigos. Ibid. n. 2. pag. 299.
- Em que penas encorreram, se derem posse de Beneficios que vagarẽ, sem lhes ser mostrada à licença do Prelado. Ibid. Const. 5. n. 4. pag. 291.
- Naõ gozaõ da Immunidade da Igreja. Tit. 25. Const. 11. n. 10. pag. 305.
- Como se haverãõ na defenõa dos homiziados, que se acoutarem à Igreja. Ibid. n. 12. & 13. p. 306.
- Clerigos principalmente Sacerdotes, com que respeito devem ser tratados. Tit. 25. Const. 2. n. 1. pag. 286.
- Que naõ possaõ ser obrigados a fazer as diligencias nas causas da Justiça, em que naõ houver parte senãõ em cazo de necessidade. Tit. 36. Const. 2. n. 4. pag. 406.
- Como se haverãõ, quando forem chamados para fazer algum testamento. *Vide Testamento.*
- Em que cazos naõ poderaõ fazer algum testamento, sendo para isso chamados. Ibidem.
- Como, & de que poderaõ testar. Titul. 26. Const. 7. n. 1. 2. 3. pag. 320.
- Se morrerem ab intestato, a quem pertenceraõ seus bens. Ibidem n. 2.

## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

77

Logo que falecerem, como, e por quem se fara inventario de seus bens, & a quem se entregaraõ. *Vide Beneficios.*

Clerigo naõ induza a ninguem a escolher sepultura. Titul. 27. Const. 3. n. 1. 2. pag. 331.

Em que penas encorreraõ, se differem Missa, celebrarem Officios Divinos, ou enterrarem defuntos em Igrejas, ou adros violados. Tit. 38. Const. 8. n. 3. pag. 418.

Os que cometerem simonia, como seraõ castigados. Titul. 30. Const. 11. pag. 376. 377.

Clerigo, ou qualquer outra pessoa, que desobedecer aos mandados do Prelado, como seraõ castigado. Titul. 36. Const. 2. n. 1. pag. 405.

O que commetter o peccado de sodomia, com que penas seraõ castigado. Tit. 33. Const. 3. num. 1. pag. 394.

O que commetter adulterio como sera castigado. Tit. 33. Const. 1. num. 5. pag. 391.

O que commetter estupro, com que penas seraõ castigado. Tit. 33. Const. 2. num. 2. 3. pag. 392. 393.

### COADJUTORES. *Vide Curas.*

### COMMENDADORES.

Como se haveraõ quando acharem bens das Igrejas possuidos sem justo titulo, ou emprazados com dano notavel. Tit. 20. Const. 2. n. 13. pag. 225.

### COMPRAS. *Vide Usuras.*

### COMPROMISSOS.

Os das Confrarias, que sejam revistos, e aprovados pelo Prelado. Tit. 28. Const. 16. num. 2. pag. 356.

### CONEGOS.

Quantas vezes no anno saõ obrigados a se confessarem, e commungarem. Tit. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20. e 21.

Como devem fazer certo ao Chantre, que o fizeraõ. Ibid. pag. 21.

Os que commungarem à Missa da Terça nos dias em que saõ obrigados, ficaõ escusos dessa obrigaçaõ. Ibidem.

Que assistencia devaõ ter no choro, & aos Officios Divinos. Tit. 13. Const. 1. num. 1. e 2. pag. 117.

Naõ tomem mais dias, dos que lhe saõ dados, e quaes naõ poderaõ tomar. Tit. 13. Const. 7. n. 1. pag. 124. e Const. 8. n. 2. pag. 126. e Const. 5. n. 1. pag. 122.

Devem assistir aos Pontificaes. Tit. 13. Const. 5. n. 2. 3. pag. 112.

Que trajos devem vestir. *Vide Clerigo.*

### CONEGOS REGRANTES.

Naõ podem servir Economias, nem Capellas, nem administrar Sacramento algum sem licença do Prelado. Tit. 12. Const. 3. num. 3. pag. 103.

Quando

Quando exercitarem o officio de Cura em algũa Igreja por costume; por quem devem ser visitados, e castigados das culpas, e erros, que commetterem. Ibid. num. 6. pag. 104.

### CONFESSAR.

Sedevem os freguezes a seu proprio Paroco, e de sua licença a qualquer Sacerdote approvedo, e aos mais, que se apontaõ. Tit. 4. Const. 2. num. 1. pag. 18. 19.

Confessar se podem os Parocos com qualquer Sacerdote da sua Parochia, ou da mais vizinha, ainda que não seja approvedo. Tit. 4. Const. 3. num. 4. pag. 22.

### CONFESSOR.

Em que cazos poderaõ ouvir de Confissão aos freguezes alheos. Tit. 4. Const. 2. n. 1. pag. 18.

Como se haverãõ, com os que estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte. Tit. 4. Const. 9. num. 3. pag. 31.

Como se haverã com os penitentes, aquem dilatar a absolvição. Tit. 4. Const. 1. n. 3. e 4. pag. 14.

Em que penas encorrerà se applicar para si Missas, esmolas, ou restituçoens, que mandar fazer aos penitentes. Tit. 4. Const. 1. num. 10. p. 18.

Como se deve haver, quando ministrar o Sacramento da Penitencia. Tit. 4. Const. 5. n. 1. pag. 25. 26.

Em que penas encorrerà, se confessar fora do confessorio, principalmente mulheres, não sendo nos cazos, que se exceptuaõ. Tit. 4. Const. 2. num. 2. pag. 19.

Em que fórma, e de que modo dara a absolvição das censuras, e dos peccados. Tit. 4. Const. 5. n. 1. pag. 25. e Tit. 4. Const. 9. num. 3. pag. 31.

De que calos não podem absolver sem licença do Prelado. Titul. 4. Const. 4. num. 2. pag. 23.

Como se haverã na absolvição dos cazos rezervados. Ibid. num. 3. pag. 24.

Em que cazos pode absolver dos peccados reservados. Ibid. Const. 9. n. 1. 2. 3. pag. 30. 31.

Pode absolver dos peccados reservados ao Papa, se o penitente tiver privilegio para isto. Tit. 4. Const. 4. num. 3. pag. 24.

Confessor idoneo qual seja. Tit. 4. Const. 2. num. 2. pag. 19.

O que for eleito por virtude de algum privilegio, deve ser approvedo, ou Cura de almas. Tit. 4. Const. 9. num. 1. pag. 30. e 31.

Que cousas deve advertir, quando se publicarem Bullas, ou Jubileos. Ibid. pag. 31.

Confessor, tendo eleito por qualquer Sacerdote pode absolverlo de todos os casos reservados neste Bispado, excepto da Excommunhaõ mayor. Tit. 4. Const. 3. num. 4. pag. 22.

Qual seja o sigillo, que devem guardar, e que penas haverãõ, os que o revelarem. Tit. 4. Const. 8. num. 1. pag. 28. e 29.

Como se haverã, quando for necessário consultar algum caso, que sobrevier na Confissão. Ibidem.

Como procederã, quando de licença do penitente houver de consultar algum caso. Ibidem.

Não pode absolver, a quem apprezentar, ou renunciar o Beneficio com alguma condição, ou pacto illicito, sem primeiro restituir os fructos, e em que penas encorrerà, se o fizer. *Vide Simonia.*

## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

79

Como procedera, quando tiver alguma duvida sobre dilatar a Communhaõ ao pentecoste. Titul. 4. Const. 1. num. 4. pag. 14.

### CONFISSAM.

He obrigado a fazer todo o Christaõ, e a quem, e em que tempo. Tit. 4. Const. 1. n. 2. pag. 14.

Em que tempos, e lugares se naõ deve fazer, fora de necessidade. Tit. 4. Const. 2. num. 2. pag. 20.

He obrigado a fazer qualquer Catholico no lugar aonde se achar, quando o obrigar o preceito. Tit. 4. Const. 1. num. 6. pag. 15, 16.

Como a devem fazer os sacerdotes antes de dizerem Missa, e ao menos de oito em oito dias, ou de quinze em quinze. Tit. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20, 21.

Em que cazo o deixara de fazer o Sacerdote antes de dizer Missa. Ibidem. pag. 20.

Quantas vezes no anno saõ obrigados a fazella as Dignidades, Conegos, Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados. Tit. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20.

### CONFIRMAC, A M.

He Sacramento que todos os Christaõs saõ obrigados a receber. Tit. 3. Const. 1. n. 1. pag. 11.

Quem he seu Ministro ordinario. Ibidem.

Que idade se requer para o receber. Ibid. pag. 12.

Como, e em que lugar se ha de receber. Ibidem.

Entre que pessoas se contrahe parentesco espirital neste Sacramento. Ibidem. pag. 13.

Que pessoas podem ser Padrinhos. Tit. 3. Const. 2. pag. 12.

Os que receberem a confirmação, quando haõ de mudar o nome. Tit. 3. Const. 1. n. 2. pag. 12.

Affistaõ a Confirmação os Parocos dos Confirmados. Titul. 3. Const. 2. pag. 13.

### CONFERRARIAS.

Como seraõ visitadas. Tit. 28. Const. 16. n. pag. 356.

### CONHECENC, A S. *Vide Dizimos.*

### CONSTITUIC, O E N S.

As deste Bispaõ que pessoas sejaõ obrigadas a tellas. Tit. 39. Const. 1. pag. 436. &c.

Aquem pertençaõ suas penas, e quem as podera accrescentar, ou diminuir. Tit. 39. Const. 3. pag. 438.

Constituição de Xisto V. Titul. 14. Const. 4. pag. 143.

Ditta Constituição explicada. Ibid. num. 6. 7. pag. 147.

### COROA.

Coroa, e tonsura dos Clerigos qual deva ser para cada humas das Ordens. Titul. 14. Const. 4. num. 1. pag. 140.

### CORPORAES.

Cada altar deve ter dous pares delles. Titul. 18. Const. 9. num. 4. pag. 202.

Que

Que se lhe fará quando, não servirem ja para a Igreja. Titul. 19. Const. 4. num. 1. pag. 219.

## C R U Z E S.

Deve haver em todos os altares. Tit. 18. Const. 9. num. 4. pag. 202.

## C U R A.

Como se houvera com os que forem contumazes em trabalhar aos Domingos, e dias Santos. Tit. 11. Const. 3. num. 5. pag. 29. e Const. 4. num. 3. pag. 93.

Pode executar as penas, dos que trabalharem aos Domingos, e dias Santos, na falta de Meirinho. Ibidem.

Como se houvera com os q̄ não quizerem pagar as penas, q̄ lhes forem impostas por trabalharem aos Domingos, e dias Santos. Tit. 11. Const. 3. num. 15. pag. 92.

Quando algum Sacerdote o ser, que diligencias se devem fazer primeiro, e como será examinado todos os annos. Tit. 12. Const. 2. num. 1. e 2. pag. 100. &c.

Naõ pode servir sem carta, e quanto tempo lhe durará, e em que tempo sera apresentado. Tit. 12. Const. 4. num. 1. e 2. pag. 105.

Se falecer, ou se auzentar antes de acabar o anno, como se proverá a Igreja, e quem deve acodir ao serviço della em quanto se não prover. Ibid. num. 3. pag. 105. e 106.

O que tiver servido em alguma Igreja, se vier depois do S. Joaõ para se examinar, ou haver carta lhe não será passada sem primeiro pagar a pena, em que encorrer. Ibid. num. 4. pag. 106.

Em que tempo he obrigado a ler a sua carta aos Frèguezes, Titul. 12. Const. 4. n. 6. pag. 106.

Deve morar na Freguezia da Igreja aonde servir, Tit. 12. Const. 1. num. 11. pag. 99.

Em que tempo se deve despedir, e quando será despedido, Ibid. Const. 4. num. 7. 8. e 9. pag. 106. e 107.

Naõ pòde ser citado, nem demandado em Juizo em tempo de Quaresma, excepto nos calos, que se apontaõ, Tit. 12. Const. 5. num. 2. pag. 107. e 108.

Como se houverá na Igreja com os seus Freguezes, e como procederá contra elles, quando lhe forem desobedientes, Ibid. Const. 6. num. 1. e 2. pag. 109.

Que cousas deve fazer, e ensinar na Estaçã a seus Frèguezes; e como he obrigado a publicar à Estaçã as cartas dos Provisores, Vigarios, e Visitadores, Titul. 12. Const. 7. pag. 110.

Quando he obrigado a visitar os enfermos da sua Paroquia para lhes ministrar o Santissimo Sacramento, Tit. 18. Const. 5. num. 6. pag. 193.

Como se houverá, se sobrevier necessidade de commungar algum enfermo depois de encerrado o Senhor na Sesta feira in Parasceve, e com que solemnidade será levado, Ibid.

Como se houverá havendo necessidade de commungar algum enfermo no dito dia, se não houver formas conlagradas, Ibid.

Naõ accite mais Missas, do que as que pòde dizer, Vide *Missas*.

O que tiver obrigaçã de Missa quotidiana, não poderá accitar Missas, nem ainda para as mandar dizer por outrem sem expresso contentimento de quem lhas der, Vide *Missas*.

O que não fizer a Procissã pelos defuntos nos dias determinados, em que penas encorrerá, Vide *Paroco*.



- Deve amocstar muito aos Frêguezes, que rezem pelas Almas, quando se der para isso final, Ibid.
- He obrigado a encomendar, e acompanhar os defuntos seus Frêguezes com sobrepe-  
liz, e a Cruz da Freguezia, e em que penas encorrerà, se o não fizer, Ibid.
- Que não consinta fazerem-se enterros de noite sem licença, Ibid.
- Que não consinta prègar sem licença, Tit. 18. Const. 15. num. 2. pag. 211.
- Que não consinta fazerem-se na sua Igreja Imagens, ou retabolos, e em que penas  
encorrerà se o consentirem, Vide *Imagens*.
- A quem pertencer fechar as portas da Igreja, que as não feche, ou abra fóra das ho-  
ras costumadas; nem consinta dormir nella pessoa alguma, Titul. 18. Const. 8. n.  
1. pag. 201.
- Que não consinta comer, beber, nem cantar cantigas profanas na Igreja, Ibidem,  
e Tit. 21. Const. 2. num. 3. pag. 231.
- Que se não sirvaõ em sua casa das cousas, que forem do seruiço das Igrejas, Tit. 19.  
Const. 5. n. 3. pag. 221.
- Deve exhortar ao povo a cumprir com a obrigaçãõ de pagar dizimos, e ler à Estaçãõ  
a Constituiçãõ, Tit. 24. Const. 8. num. 1. pag. 276.
- Tem obrigaçãõ de exhortar a seus Frêguezes na Estaçãõ, como devem reconhecer a  
sua Igreja com alguma cousa, das que ganhaõ por seus officios, Vide *Offertas*.
- Em que dia he obrigado a notificar a seus Frêguezes, para que paguem os dizimos pes-  
soaes, Tit. 24. Const. 8. n. 1. pag. 276.
- Põde obrigar os Frêguezes a offerecer offertas em certo dia do anno, Tit. 24. Const.  
10. n. 1. pag. 278.
- Em que penas encorrerà se der posse a alguma pessoa dos Beneficios, que vagarem  
na sua Igreja, sem exprèssa licença do Prelado, Tit. 25. Const. 5. numer. 4. pag.  
291.
- Como se haverà, quando tiver noticia, de que se fazem algumas Leys, ou Ordena-  
ções contra a liberdade Ecclesiastica, Tit. 25. Const. 10. n. 4. pag. 301.
- Não consintaõ tirar da Igreja os delinquentes, não sendo nos casos, em que lhes não  
vale a immuniade, Tit. 25. Const. 11. n. 2. pag. 303.
- Como se haverà com as Justiças seculares, quando quizerem tirar da Igreja algum de-  
linquente nos casos, em que lhe vale a immuniade, Ibidem, num. 12. e 13. pag.  
306.
- Quant o tempo poderà ter os homiziados nas Igrejas, e como se haverà, quando não  
quizerem sahir dellas, Tit. 25. Const. 11. n. 14. pag. 307.
- He obrigado a fazer rol dos excommungados, e publicallos à Estaçãõ, Titul. 39.  
Const. 5. num. 1. e 2. pag. 413.
- Não consintaõ, que algum excommungado, ou outra pessoa, que se matar por suas  
mãos, se enterre em lugar Sagrado, Tit. 38. Const. 3. n. 13. pag. 411.
- Deve ter estas Constituições, e ler algumas, das que perrencem ao povo todos os  
Domingos, e dias Santos à Estaçãõ, e como lhe seraõ perguntados alguns casos  
dellas nos exames, Tit. 39. Const. 2. n. 1. e 2. pag. 437.
- Vide plura verbo *Paroco*.

CURTIDORES.

Como devem guardar os Domingos, e dias Santos, Tit. 11. Const. 3. num. 8. pag.  
90.

## D

## DEFUNTOS.

Como serão levados a enterrar, Tit. 22. Const. 1. n. 6. pag. 234.  
 Morrendo excommungados, ou matando-se por suas mãos, que não sejam enterrados em Sagrado, Tit. 38. Const. 3. num. 13. pag. 411.

## DELINQUENTES.

Os que se acontarem às Igrejas, que não possa ser tirados dellas; e em que casos lhes não valerá a immuniidade, Tit. 25. Const. 11. num. 12. pag. 302. e 303.  
 Como serão tirados das Igrejas nos casos, que lhes não vale a immuniidade, Tit. 25. Const. 11. num. 2. e 3. pag. 303.  
 Os que fugirem das mãos da Justiça secular acolhendo-se a alguma Igreja, como lhes valerá a immuniidade sómente nos casos, em que podem gozar della, Ibid. num. 5. pag. 304.  
 Os que fugindo se apegarem à porta, ou ferrolho da Igreja, gozão da sua immuniidade, Ibid. num. 9. pag. 305. Vide *Immuniidade*.

DELITOS. Vide *Immuniidade*.

## DENUNCIACOENS.

Que se não romem, sendo dadas por inimigos, Tit. 29. Const. 3. n. 1. pag. 364.  
 Quantas maneiras haja dellas: e que se não recebam em casos leves à instancia de pessoa alguma, nem ainda do Promotor da Justiça, Tit. 29. Const. 6. num. 1. pag. 368.  
 O que maliciosamente a fizer, ou a não provar, como se procederá contra elle, Tit. 29. Const. 3. num. 4. pag. 364. e 365.

DEPOSITOS, Vide *Usuras*.

## DEZEMBARGADORES.

Os Ecclesiasticos, com que penas procederão contra os Simoniacos, Vide *Simonia*.

## DESOBEDIENCIA.

Quando alguém a commetter contra os mandados do Prelado, como se procederá contra elle, Tit. 36. Const. 2. pag. 405.  
 Como procederá o Paroco contra o Frêguez, que lhe não obedecer, Vide *Paroco*.

## DESPOSADOS.

Os que tiverem copula antes de serem legitimamente casados, em que pena incorrerão, Tit. 9. Const. 7. num. 1. e 2. pag. 69.

## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

83

Os que depois dos desporios tiverem copula, nem por isso ficaõ casados, Ibid. n. 3. pag. 70.

Os que cohabitarem sem estar recebidos, que penas haverãõ, Tit. 9. Const. 7. num. 1. e 2. pag. 69. e 70.

### DE SPOSO RIOS.

De futuro matrimonio, que idade se requer para serem validos, Titul. 9. Const. 7. num. 1. pag. 69.

Ainda que depois delles se siga copula, naõ passaõ em matrimonio de presente, e como se prohiba aos Parocos assistirem a elles, Tit. 9. Const. 7. n. 3. pag. 70.

Contrahidos com a condiçaõ se o Summo Pontifice dispensar, em que penas incorrerãõ, os que os contrahirem, se tiverem copula antes da dispensaçãõ, Tit. 9. Const. 5. num. 1. pag. 68.

### DE VASSAS.

Quantas especies haja dellas, e como se devem tirar, Tit. 29. Const. 7. pag. 369.

### DIA CONOS.

Quaes Conegos o devem ser, Tit. 13. Const. 1. num. 3. pag. 118.

### DIAS.

Os de guarda de preceito, quaes sejaõ neste Bispado, Tit. 11. Const. 1. pag. 85.

Nos de guarda de preceito, que obras sejaõ prohibidas fazerem-se, e que penas haverãõ quem as fizer, Tit. 11. Const. 3. pag. 88.

Nos dias de guarda todos ouçaõ Missa nas suas Paroquias, Tit. 11. Const. 2. num. 1. pag. 86.

Em que casos se pòde trabalhar nelles, e com cuja licença, Ibid. num. 6. e 9. pag. 90. e num. 12. pag. 91.

### DIGNIDADES.

Quantas vezes no anno saõ obrigados a se confessar, e commungar, *Ut infra.*

Como devem fazer certo ao Chantre, que se confessaraõ, ou commungaraõ, ou dilateraõ Missa nos dias, em que saõ obrigados, *Ut infra.*

Dignidades, que commungarem à Missa da Terça nos dias, em que saõ obrigados, ficaõ escusos de mostrar ao Chantre certidaõ de suas confissões, Titul. 4. Const. 3. num. 1. pag. 121.

Como, e de que poderãõ testar, Titul. 27. Const. 7. pag. 320. &c.

Os que tiverem Igreja Paroquial, ou qualquer outra occupaçaõ, que desobrigue da assistencia, seraõ contados na Sè, Tit. 13. Const. 4. num. 1. pag. 121. e Const. 15. num. 1. pag. 134.

### DIMISSORIAS.

Como, e quem as passará às pessoas deste Bispado, que se forem para fóra delle, Tit. 8. Const. 7. num. 5. pag. 59.

### DIREITOS.

Naõ devem pagar os Clerigos, senãõ negociarem, ou tratarem, Tit. 25. Const. 9. pag. 299.

## DISPENSACAM.

Que penas haverà quem com ella sem estar casado *in facie Ecclesie* consumar o Matrimonio, Tit. 9. Const. 13. num. 5. pag. 77.

## DIZIMOS.

Dizimos naõ pagos às Igrejas, ou pessoas, a que pertencem, passando de duzentos reis, he caso reservado neste Bilpado, Vide *Reservados*.

Todas as pessoas saõ obrigadas a pagallos, e que ninguem os usurpe, nem impeça, Tit. 24. Const. 1. pag. 264.

Haõ de tirarse em presença dos Abbades, ou pessoas a quem pertencem; e em que calos se poderãõ tirar, naõ estando presentes, Tit. 24. Const. 2. pag. 265.

Devem-se pagar antes de tirar a semente, e gastos, ou pagar o foro, ou qualquer outro tributo, avença, ou raçaõ, Tit. 24. Const. 3. pag. 266.

De que cousas se haõ de pagar, Tit. 24. Const. 5. e 6. pag. 268. &c.

Como se haõ de pagar, e em que calos preferem, Ibid. n. 270.

Dizimos pessoas, ou conhecenças, como todos saõ obrigados a pagallos; e quanto pagarà cada pessoa, conforme o officio, que tiver, Titul. 24. Const. 7. pag. 273. &c.

Dizimos pessoas, e prediaes, em que tempo se devem pagar, Tit. 24. Const. 8. pag. 276. &c.

Dizimos pessoas, e prediaes, a que Igreja se pagarãõ, Tit. 24. Const. 4. pag. 268. e 269.

Dizimo do gado, que se mudar de huma freguezia para outra, a qual dellas se pagarà, Tit. 24. Const. 8. numer. 4. e 5. pag. 277.

## DOCTRINA.

Doutrina Christãa, a devem ensinar nas Estações os Parocos, Titulo 12. Const. 7. pag. 112. usque ad 117. num. 4.

E os Senhores aos seus escravos, Tit. 2. Const. 6. n. 2. e 3. pag. 8. e 9.

E os Padrinhos aos seus afilhados, Nit. 3. Const. 2. pag. 13.

## E

## ECONOMOS.

Que qualidades devem ter para serem apresentados em algum Beneficidõ, Tit. 13. Const. 10. n. 1. pag. 129.

Atè que tempo poderãõ tirar as cartas de Economia, e por quem seraõ passadas, Ibid.

Depois de terem a sua carta de Economia, naõ poderãõ ser removidos della, ainda que venha a servir o proprio Beneficiado, Tit. 13. Const. 10. num. 2. pag. 129.

Naõ se pòdem despedir, nem ser despedidos, senãõ no tempo, em que os Curas o podem ser, Ibid. n. 3.

## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 85

Economos, e Raçoeiros, que se lhe não passe carta de Cura fóra da Igreja, em que servirem, nem na mesma Igreja, em que servirem, Ibid. Const. 13. n. 1. pag. 133.  
Que haõ de fazer para cobrarem, o que pertence a seu salario. Tit. 13. Const. 10. num. 5. pag. 130.

### EM PENHAR.

Vide *Bens da Igreja.*

### EM PRAZAMENTOS,

Vide *Alheação, Bens da Igreja.*

### EMPRESTAR. Vide *Bens da Igreja.*

### ENDOENCAS.

Como se expora entaõ o Santissimo Sacramento, e em que Igrejas. Tit. 18. Const. 12. pag. 207.

### ENFERMOS.

Que cuidado devaõ ter os Parocos em os visitar, e amoestallos, a que recebeã os Sacramentos. Titul. 4. Const. 6. num. 1. pag. 26.

Os que morrerem sem quererem receber os Sacramentos, em que penas encorreraõ. Ibid. pag. 27.

Os que morrerem sem Sacramentos, por não ser chamado o Paroco a tempo, em que pena encorreraõ seus herdeiros. Ibidem.

Do modo que lhe sera levado, e administrado o Sacramento da Eucharistia, principalmente se viverem em lugares distantes da Parochia. Vide *Paroco, e Eucharistia.*

Aquem pediraõ licença para comerem carne nos dias prohibidos. Tit. 10. Const. 5. n. 1. pag. 83.

Devem ser amoestados pelos Medicos a receber os Sacramentos, e senaõ os receberem, como se houveraõ com elles os dittos Medicos. Tit. 4. Const. 7. n. 1. pag. 27.

Quando devem ser visitados pelos seus Curas. Tit. 14. Const. 5. num. 6. pag. 193.

Como receberaõ o Santissimo Sacramento em cazos urgentes. Ibidem.

### ENTERRAMENTOS.

Que se não façaõ de noite sem licença, e que penas encorrera quem fizer o contrario. Tit. 22. Const. 1. num. 4. pag. 234.

Como seraõ levados nelles os defuntos. Vide *Defuntos.*

Nos Domingos, e dias de Festa como se faraõ, e em que hora; e em que dias seja prohibido fazerem se de manhaõ. Tit. 22. Const. 1. num. 1. e 2. pag. 223.

Como se faraõ nos tres dias antes da Paschoa, Ibidem.

### ENTERRAR.

Naõ se pode defunto algum, sem que o seu Abbade, Reytor, ou Cura, o venha encomendar, e acompanhar com sobrepeliz, e a cruz da Freguezia; e que pena encorrera, quem o não fizer. Titul. 22. Const. 1. num. 6. pag. 234. e 235.

Enter-

Enterrar-se pode qualquer pessoa na sepultura, que escolher, ou na sua propria se a tiver; e que se fará não a tendo, nem elegendoa. *Vide Sepulturas.*

Que pessoas se não haõ de enterrar em lagrado. *Vide Defuntos.*

Como se haõ de enterrar os defuntos em tempo de Interdição. *Vide Interdição.*

**ENTRADAS.**

Entradas, nem luctuozas se não podem levar pelos prazos, que se fizerem dos bens da Igreja. *Vide prazo.*

### ERMIDAS.

Quando se arruinarem que se fara dellas, não havendo quem as queira, ou possa reparar. *Vide Igrejas.*

Como seraõ visitadas. *Vide Visitadores.*

### ESBULHAR.

*Vide Roubar.*

### ESCRAVOS.

Podem casar, ainda contra vontade de seus senhores: e como consentindo estes no matrimonio antes, ou depois de celebrado, não poderãõ ser vendidos, para partes remotas, aonde não possaõ viver juntos, Tit. 9. Const. 12. n. 1. pag. 75.

Antes de se receberem, devem ser examinados na Doutrina Christãa, Ibidem.

### ESCRITURAS.

Escrituras, e mais papeis pertencentes à Igreja, como seraõ guardados, e como se tirarãõ, quando for necessario, *Vide Tombo.*

Escrituras de emprazamentos das Igrejas, que se fizerem depois da publicação destas Constituições, que claululas se porãõ nellas. *Vide Prazo.*

### ESCRIVAEENS.

Escrevaõ da Camara, ha de ter hum livro, em que se resistem os instrumentos das doações dos Patrimõnios, e juntamente o Beneficio, penção, juro, ou tença à cujo titulo alguma pessoa se ordenar, Titul. 8. Const. 4. n. 4. pag. 54.

Não pôde aceitar cousa alguma por assentar na matricula, os que se haõ de ordenar, Titul. 30. Const. 2. n. 6. pag. 377.

Ha de ter hum livro, em que se assentem os examinados para ordens, Tit. 8. Const. 7. n. 1. pag. 56. e 57.

Em quanto tempo he obrigado a dar as cartas de ordens aos ordenados, sem por isso lhe levar cousa alguma, ainda que espontaneamente lho dem, e em que pena encorrerà se fizer o contrario, Ibid. pag. 58. n. 2.

Sendolhe pedida segunda carta de ordens, quanto poderà levar por ella, Ibidem, n. 3. pag. 58. e 59.

He obrigado a ter hum livro, em que assentará, os que foraõ providos de algum Curado, e que declaração deve fazer nos racs assentos, Tit. 12. Const. 3. n. 7. pag. 104. e 105.

Tambem há de ter hum livro, em que assente os Beneficios simples, e Economias, Tit. 13. Const. 10. n. 6. pag. 131.

Em que tempo he obrigado a levar ao Provisor, ou Vigarios o livro dos examinados, e aprovados, a que se deu carta de Cura, Tit. 12. Const. 4. n. 5. pag. 106.

Com que penas lhe seja prohibido fazer escritura de emprestimo de mayor quantia, da que em sua prezença, e das testemunhas, que no contrato assinarem, se coatar, Tit. 34. Const. unica, n. 2. pag. 397.

**ESMOLAS.**

Publicas, ou secretas, que não haja Questores, nem Pedidores dellas, e como se procederá contra os taes, Tit. 24. Const. 11. n. 1. pag. 281.

**ESTALAJADEIROS.**

Não vendaõ carne, nem consintaõ, que se coma em sua casa no tempo da Quaresma, e dias de jejum, Tit. 10. Const. 6. n. 1. pag. 84.

**ESTANTES.**

Estantes para o Missal, devem ter todos os Altares, Tit. 18. Const. 9. num. 54. pag. 202.

**ESTATUTOS.**

Os dos Confrades, que sejaõ vistos, e aprovados pelo Prelado, Titul. 28. Const. 16. num. 2. pag. 256. e 357.

Que se reformem conforme o direito, Tit. 13. Const. 16. num. 1. pag. 134. e 135.

**EUCHARISTIA.**

Quando, e quantas vezes no anno são obrigados a recebella as Dignidades, Congregos, e Beneficiados, e Clerigos de ordens Sacras, Titul. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20, e 21.

Sua instituição, e effeitos, Tit. 5. Const. 1. n. 1. pag. 31.

Que pessoas sejaõ obrigadas a recebella, e em que tempo haja esta obrigação, Ibid.

Devem recebella os escravos, e moços rusticos a arbitrio do Paroco, Ibidem. num. 2.

A que pessoas se deve negar, Ibid. n. 3. pag. 33.

Que disposições sejaõ necessarias para a receber, Ibid. n. 4.

Deve-se dar a toda a hora aos enfermos, que a pedirem, Tit. 5. Const. 6. n. 1. pag. 43.

Como devem os Parocos amoestar a seus Frèguezes, que a recebaõ em muitas occasiões, e ao menos nas quatro Festas principaes do anno: e que Indulgencias sejaõ concedidas nos taes dias aos moradores deste Bispado, Tit. 5. Const. 1. numer. 5. pag. 33.

Com que ordem, e modo a devaõ administrar os Parocos a seus Frèguezes, Titul. 5. Const. 2. pag. 34. usque ad 36.

Que ninguem a receba sem primeiro se confessar, Tit. 5. Const. 1. n. 5. pag. 33.

De que modo se levará, e administrrará aos enfermos, especialmente vivendo longe da Igreja Paroquial, Tit. 5. Const. 4. pag. 38.

Como

Como se administrará em caso de necessidade, não havendo Sacratio na Igreja Paroquial, nem sendo horas de dizer Missa, Tit. 18. Const. 3. n. 3. pag. 187.

Quando se houver de administrar, e não houver o necessario para se armar a casa, como se haverá o Paroco. Vide *Paroco*.

Em que Igrejas deve haver para ella Sacratio, em que se guarde, e de que modo estará nelle, Tit. 5. Const. 6. n. 1. pag. 43. e Tit. 19. Const. 3. n. 4. pag. 218.

Eucharistia, como lerá visitada, Tit. 28. Const. 6. pag. 338. e 339.

Deve haver sempre diante della huma alampada acceza, e por conta de quem, Tit. 5. Const. 6. n. 2. pag. 43.

Em que Igrejas, e de que maneira se exporá em Quinta feira Mayor, Tit. 18. Const. 12. pag. 207.

Que se não encerre em cofres emprestados, que hajaõ de tornar a servir a seus donos, Ibid.

Como se dará, e será levada aos enfermos, sobrevindo alguma necessidade depois de encerrado o Senhor na Sesta feira in Paralceve, Tit. 18. Const. 5. num. 6. pag. 93.

### EXAMINADORES.

Com que inteireza devem exercitar o seu officio. Titul. 12. Const. 2. num. 3. pag. 101. e 102.

Que não admittaõ ausentes; ainda que sejaõ graves, e doutos sem pessoalmente apparecerem no exame. Tit. 30. Const. 2. num. 4. e 7. pag. 377.

Que não recebaõ coula alguma por rezaõ de exame, e em que pena encorreraõ se o fizerem. Titul. 12. Const. 2. num. 3. pag. 101. e 102.

Os que commetterem simonia nos exames dos Ordenandos, em que penas encorreraõ. Ibidem.

### EXCOMMUNGADOS.

Por não satisfazerem ao preceito da Confissãõ, morrendo sem ella, não podem ser enterrados em lugar lagrado, nem offerecerle por elles sacrificio. Tit. 38. Const. 3. num. 2. pag. 411.

Excommungados, ou evitados como se procederá contra elles, se se deixarem andar na excommunhaõ muito tempo. Tit. 38. Const. 2. pag. 408.

Quaes se devem ter por publicos excommungados. Titul. 38. Const. 5. num. 5. 6. 7. pag. 414.

Excommungado, ou evitado, em que penas encorrerà se se entremeter nos Officios Divinos. Vide *excommunhaõ*.

Que em cada Igreja se faça rol delles, e que sejam publicados à Estaçãõ. Tit. 38. Const. 5. num. 1. pag. 413.

Quando assim morrerem, ou os que se matarem por suas mãos, ou os que se não tiverem desobrigado na quarelima precedente, estando em seu juizo perfeito, que não sejaõ enterrados em Sagrado. Tit. 38. Const. 3. pag. 411.

Que se fara quando mostraraõ na morte sinais de contriçaõ. Ibid. num. 4. pag. 412.

Quaes sejaõ os que se haõ de evitar, e em que penas encorrerà a pessoa, que communicar com elles, não sendo as que se exceptuaõ, e em que cazos o podera fazer. Tit. 38. Const. 4. pag. 412. e 413.



## EXCOMMUNHAM.

Em reservada ao Prelado encorre, quem não satisfas ao preceito da Confissão, e Comunhão. Tit. 4. Const. 1. num. 6. pag. 16. e num. 4. pag. 15.

Excommunhões por estas Constituições impostas, e reservadas a nos. Tit. 38. Const. 14. pag. 434.

Excommunhão maior posta *à pure. vel ab homine.*, he caso reservado neste Bispado. Tit. 4. Const. 4. num. 2. pag. 23.

Excommunhão maior quam grave pena seja; quaes os seus effectos, e fim, para que foi ordenada. Tit. 38. Const. 1. num. 1. pag. 407.

Que os Vigarios das comarcas não usem della no processo das demandas, e execução das sentenças, havendo outro remédio sufficiente. *Vide Vigario.*

Quando se houver de passar carta della por cousas furtadas, como, e por quem se passara. *Vide Carta de Excommunhão.*

Quando se puzer por cousas furtadas, que valor terão estas, para se poder passar. *Vide ibidem.*

Que modo se guardará no denunciar, ou restituir aquillo porque se passou, e a quem se fara a denunciação, e em que caso poderá o Cura absolver della. *Vide ibidem.*

Excommunhões da Bulla da Cea do Senhor, quaes sejam, e a quem reservadas. Tit. 38. Const. 9. *per totam.* pag. 418. &c.

Excommunhões reservadas ao Papa, alem das que se contem na Bulla da Cea. Titul. 38. Const. 10. pag. 423.

As de Direito não reservadas ao Papa, de que os Prelados podem absolver. Titul. 38. Const. 11. pag. 426.

Excommunhões em parte reservadas ao Papa, e em parte ao Bispo. Titul. 38. Const. 12. pag. 431.

As do Sagrado Concilio Tridentino. Titul. 38. Const. 13. pag. 432.

## EXEQUIAS.

Que sobre ellas se não fação avenças, nem contratos. Titul. 18. Const. 6. num. 2. pag. 194. e num. 5. pag. 195.

Em que tempo se podem fazer, e em quaes sejaõ prohibidas. *Vide enterramento, & Enterrar.*

## EXTREMA UNCTAM.

Quando, e a que pessoas se deve, e a quaes não se deve administrar. Tit. 6. Const. 1. num. 1. pag. 44.

Qual seja o seu Ministro. *Ibid.* pag. 45.

Como se administrará, e que cousas deve levar o Paroco para isso. *Ibidem* pag. 44. e 45. num. 1. e 2.

O que a não receber por culpa sua, em que pena encorrerá. *Ibid.* pag. 45. num. 3.

F

FALSARIOS

DE Letras Apostolicas, em que penas encorrem. Tit. 38. Const. 9. n. 6. pag. 419.

FATEOSINS

Perpetuos, em que cazo se poderaõ fazer dos bens da Igreja, Tit. 23. Const. 5. pag. 388.

FEE

Que todos a devaõ crer, e confessar. Tit. 1. pag. 1.

Os que a encontraõ, ou se delviaõ della, perante quem devem ser denunciados. Ibidem.

FETICARIA

He cazo reservado neste Bispado. Vide reservados.

Com que penas sera castigado este crime. Tit. 32. num. 2, 3. pag. 388.

FERRADORES

Como devem guardar os Domingos, e dias Santos, e em que cazos poderaõ trabalhar. Titul. 11. Const. 3. num. 8. pag. 90.

FERROR

Ferros de hostias, que os haja em cada Igreja. Tit. 18. Const. 9. num. 13. pag. 204.

FESTAS

Quaes sejaõ as de preceito neste Bispado. Tit. 11. Const. 1. num. 1. pag. 85. e 86.

Festas de preceito, quaes sejaõ as obras que nellas se prohibem fazer, e que penas encorrera, quem as fizer. Ibidem Const. 3. num. 1. pag. 88. e 89.

Quando alguns as naõ guardarem trababalhando, por quem haõ de ser executadas as penas, que lhes saõ impostas. Ibidem.

Que todos nellas ouçaõ Missa nas tuas Parochias. Tit. 11. Const. 2. num. 1. pag. 86.

FIANCA

Os Alvaras della, como, e por quem em que cazos, ou naõ se poderaõ conceder. Tit. 29. Const. 8. num. 5, 6. pag. 371.

FORO

Que se naõ pague sem primeiro se tirar o dizimo. Tit. 24. Const. 3. pag. 266. &c.

Foro, recaõ, ou tributo, que nenhuma pessoa, ainda que poderosa, obrigue aos lavradores, ou cazeiros a que lhe paguem, antes de dezimarem, ainda que esteja nella posse, e em que pena encorrera se ofizer. Ibidem.

# DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

91

## F O R T E S.

Que se não façam nas Igrejas. Titul. 25. Const. pag. 292. e 293.

## F R E G U E Z E S.

Em que casos se poderão confessar a outro Confessor, que não for o seu proprio Paro-  
co. *Vide Confissão.*

Como o Paroco os deve advertir do modo, com que se haõ de preparar para a Cõfissão.  
Titul. 11. Const. 2. num. 1. pag. 87.

Freguezes enfermos he o Paroco obrigado aos visitar, e amoestallos, a que recebaõ os  
Sacramentos. Tit. 4. Const. 6. num. 1. pag. 26.

Que todos ouçaõ Missa na sua Parochia aos Domingos, e dias Santos, e levem, ou  
mandem a ella seus filhos, criados, ou escravos. Titul. 11. Const. 2. num. 1. pag.  
86.

Freguezes de outra Freguesia ouvindo Missa na Sè deste Bispado, não os podem con-  
denar os Parocos, se faltarem na sua Parochia. Ibid.

Como procedera contra elles o Paroco, se lhe forem desobedientes. Tit. 12. Const. 6.  
num. 2. pag. 109.

Quando se sentirem agravados da reprehensão, ou penitencia do Paroco, aquem devẽ  
recorrer, se os não quizer desagravar. Ibid. num. 3. pag. 109. e 110.

Os que se mudarem de huma Freguezia para outra, como pagaraõ os dizimos pessoas  
que deverem. *Vide Dizimos.*

Que obrigação tenhaõ de offerter em certos dias do anno, e como podem ser deman-  
dados por ellas em Juizo. *Vide Offertas.*

## F R E G U E Z I A.

Como não deve auzentar-se della o Paroco em tempo de peste. Titul. 4. Const. 6. n.  
1. pag. 27. e Titul. 12. Const. 1. num. 9. pag. 77.

## F R E I R A S.

Que os Clerigos, e Seculares não frequentem os Mosteiros. Tit. 15. Const. 4. *per totã*  
pag. 167. e 168.

## F R U C T O S

Os dos Beneficios como se arrendataõ. Tit. 23. Const. 12. num. 4. 5. 6. pag. 259. &c.  
Fructos Ecclesiasticos, que se não arrendem a diversas pessoas no mesmo tempo. Tit.  
23. Const. 13. pag. 260.

Fructos do Beneficio, como os vencerã o Beneficiado no anno, em que falecer. Tit.  
26. Const. 7. num. 6. pag. 321.

Fructos, que algum Beneficiado tiver nas terras da Igreja, aquem pertencem falecen-  
do antes de os colher. Ibidem. num. 7. 8. pag. 321.

Fructos dos Beneficios curados, simplices como se repartiraõ por morte dos Beneficia-  
dos. Tit. 26. Const. 7. num. 9. e 10. pag. 222. &c.

## F R O N T A E S.

Teraõ todos os Altares conforme a renda da Igreja. Titul. 18. Const. 9. num. 4. pag.  
202.

## G

## G A D O.

**C**omo delle se deve pagar o dizimo. *Vide Dizimo.*

## G A S T A R, O U G A S T O S.

Gastos feitos no semear, e colher os fructos da terra, que se naõ tirem, sem primeiro se tirar o dizimo. *Vide Dizimo.*

Gastar podem os Abbades, e Ministros das Igrejas as offertas, que naõ forem applicadas para a fabrica, ou outros gastos dellas, naõ sendo de coulas, que pertençaõ ao leo ministerio. *Vide Offertas.*

## G A L H E T A S.

Haverà as necessarias em cada Igreja. Tit. 18. Const. 9. num. 12. pag. 203.

## G U A R D A S.

Que se naõ façaõ nas Igrejas. *Vide Immundade da Igreja.*

## H.

## H A B I T O C L E R I C A L.

**Q**ual deva ser, e que vestidos, e trajes sejaõ prohibidos aos Clerigos. Tit. 14. Const. 1. e 2. *per tota.* pag. 136.

Habito Clerical, que penas tenha, quem naõ sendo Clerigo o trazer. Tit. 14. Const. 4. num. 4. pag. 142.

## H E R D E I R O S.

Herdeiros, por cuja culpa morrer algum enfermo sem Sacramentos, em que penas encorreraõ. Tit. 4. Const. 6. num. 1. pag. 27.

Herdeiros que tiverem em leo poder bens de auzentes por mais de dez annos sem haver noticia delles, saõ obrigados a fazer por luas almas os officios costumados. Tit. 22. Const. 4. pag. 239. 240.

## H E R E G E S.

Hereges, e seus fautores, a quem devem ser denunciados. Tit. 1. Const. 1. num. 1. pag. 1. 02.

## H O M I C I D I O.

Homicidio voluntario he cazo reservado neste Bispado. Tit. 4. Const. 4. num. 2. pag. 23.

## H O M I Z I A D O S.

Que se acoutarem as Igrejas, em que delitos lhes naõ valerà a immundade, e como seraõ tirados dellas. *Vide Immundade.*

Quanto tempo lhes seja permittido estar nas Igrejas, e como nellas se haverãõ. Tit. 25. Const. 11. num. 14. e 16. pag. 307.

Que

## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

93

Que se acoutarem às Igrejas como seraõ defendidos pellos Clerigos dellas. *Vide Clerigos.*

### H O R A S C A N O N I C A S.

Quem seja obrigado a rezalas, e com que attençaõ, e devoçaõ, e que se rezem pelo Breviario Romano. *Vide Officio Divino.*

### H O S P I T A E S.

Como seraõ visitados. *Vide Visitadores.*

### H O S T I A S.

Como, e de que seraõ feitas, e quando. Tit. 19. Const. 3. num. 2. pag. 218.

### H E R M I D A S.

Naõ se edifiquem sem licença do Prelado. Titul. 19. Const. 1. num. 1. e 2. pag. 212. e 213.

## I.

### I D A D E.

**I**dade para receber o Sacramento da Eucharistia, quanta seja necessaria. *Vide Eucharistia.*

Quanta seja necessaria nos que houverem de contrahir matrimonio. *Vide Matrimonio.*

Para eleger sepultura quanta seja necessaria. Tit. 27. Const. 2. num. 2. pag. 330.

### J E J U M.

Em que dias do anno haja obrigaçaõ, e preceito de o observar neste Bispado. Tit. 10. Const. 1. num. 2. pag. 80. e 81.

A que pessoas, ou naõ obrigue, e em que forma se deve guardar, quanto as vezes, e hora em que se ha de comer. *Ibid.* num. 1. e 3.

### I G R E J A S.

Em quaes deve haver Sacrarios, e como estara nelles o Santissimo Sacramento. Tit. 28. Const. 6. num. 1. pag. 339.

Igrejas Paroquiaes como deve haver nellas huma caixa, ou cofre de pao para se encerrar nelle o Santissimo Sacramento. *Vide Sacrario.*

Igrejas Paroquiaes, como deve haver nellas ambulas para o Olco dos enfermos, e como seraõ feitas, *Vide Oleos Santos, e Visitad.*

Igrejas Paroquiaes, quantas caixas, e ambulas devaõ ter para os Santos Oleos, e como devem andar apartadas. *Vide Ibidem.*

Igrejas Paroquiaes, como todos saõ obrigados a ouvir nellas Missa aos Domingos, e dias Santos. *Vide Missa, e Frèguez.*

Os que houverem de ser providos nellas, que requisitos, e sufficiencia devaõ ter, e como seraõ examinados, Tit. 12. Const. 3. pag. 102. &c.

Como em todas as deste Bispado, aonde se rezar em Coro, se reze o Officio Divino pelo Breviario Romano, Tit. 18. Const. 1. num. 1. pag. 182. e 183.

Que

- Que não fiquem obrigadas se se aceitar nellas alguma obrigação perpetua de Missas sem licença do Prelado, Tit. 18. Const. 4. num. 2. pag. 189. e 190.
- Que em cada huma dellas haja huma taboa, em que estejaõ escritos os Aniversarios, Missas, e mais obrigações perpetuas, Ibid. num. 6. pag. 191.
- Igrejas, como se haõ de armar, Tit. 18. Const. 10. pag. 204. e 205.
- Que se não edifiquem sem especial licença do Prelado, e que diligencias se faraõ primeiro para se conceder, Tit. 19. Const. 1. num. 1. pag. 212.
- Cadeiras de espaldas, não se ponhaõ nas Igrejas, Tit. 25. Const. 8. n. 5. pag. 297.
- Igrejas, como seraõ feitas, e que ha de ter cada huma dellas, Tit. 28. Const. 11. pag. 344. e 345.
- Que haja nellas pedras de Ara, para cada hum dos Altares. Vide *Pedras de Ara*.
- Quaes devem ser as Imagens, ou pinturas para ellas, e que se não ponhaõ sem licença, Tit. 18. Const. 11. num. 1. pag. 26. e n. 2. Ibid. e Tit. 28. Const. 10. pag. 343.
- Qual sera a sua limpeza, e quem deva tratar dellas, Tit. 19. Const. 2. *per totam*, pag. 216. e 217.
- Com que reverencia, e acatamento se deve assistir nellas, Titul. 25. Const. 8. num. 3. e 4. pag. 296.
- Que se não confintaõ nellas cadeiras de espaldas a pessoa alguma, excepto, as que se apontaõ nesta Constituição, Vide *Cadeiras*.
- Que não durma nellas pessoa alguma. Tit. 18. Const. 8. num. 1. pag. 200. e Tit. 29. Const. 7. num. 3. 4. e 5. pag. 294.
- Que se não coma, nem beba nellas, nem se cantem cantigas profanas, Ibid. e Tit. 21. Const. 2. num. 3. pag. 231. *ut infra immediate*.
- Que se não façaõ nellas actos, nem representações sem licença, e que se não corraõ touros nos seus Actos, nem façaõ outras semelhantes festas, Tit. 25. Const. 7. pag. 293.
- Que cousas sejaõ necessarias nellas para o culto Divino, Tit. 18. Const. 9. *per totam*, pag. 201.
- Que limpeza deve haver nellas, nas cousas, que servirem para o culto Divino, Tit. 19. Const. 2. pag. 216. e 217.
- Como se pezarà, e faraõ o inventario de toda a prata, que tiverem, e mais moveis, Tit. 20. Const. 1. num. 1. pag. 221.
- A que pessoas seraõ entregue a sua prata, e mais moveis, Ibid. n. 2. pag. 222.
- Que as cousas, que forem de seu serviço, se não emprestem, nem se sirva dellas pessoa alguma em sua casa, Tit. 19. Const. 5. pag. 219. e 220.
- Que se não empenhem, nem vendaõ as cousas, que forem do seu serviço, sem licença do Prelado, Vide *Prata*.
- Que haja em cada huma tombo authenticico de todos os seus bens, e propriedades; e com que clareza, e destinação seraõ feitos, Vide *Tombo*.
- Quando os seus bens forem possuidos sem titulo, ou emprazados com damno notavel, que se faraõ, Tit. 20. Const. 1. num. 13. pag. 225.
- Que os seus bens se não possaõ alhear sem licença, ainda havendo utilidade, ou necessidade evidente; e quaes se devem alhear primeiro. Vide *Bens*.
- Que bens dellas se poderãõ emprazar, e quaes não. Vide *Bens, e Prazo*.
- A que pessoas se não devem emprazar os seus bens. Vide *Bens*.
- Como se faraõ os emprazamentos de seus bens, Tit. 23. Const. 3. pag. 245.
- Que os seus bens se não emprazem se não em tres vidas; e em que caso se poderãõ emprazar em mais, Vide *Prazo*.

Igrejas, cujos bens alguem possuir, pagando delles penção por espaço de quarenta annos, como será tido por derradeira vida, Tit. 23. Const. 10. pag. 256. e 257.

Que pelos seus bens, quando se emprazarem se não levem entradas, nem luctuosas, Vide *Bens*.

Em que calos os seus bens se poderão dar em fidejussão, e prazo perpetuo, Vide *Bens*.

Igrejas cujos bens se arrendarem, com que authoridade se farão os arrendamentos, e que nenhuma pessoa os tome sem mostrar os arrendamentos ao Provisor, ou Vigário, e depois serem publicados a estação, Vide *Bens*.

Que se não fação arrendamentos de seus bens a diversas pessoas no mesmo tempo, Vide *Bens*.

Que nos arrendamentos de seus bens não hajaõ conloyos, Vide *Bens*.

Podem tirar as suas recções antes do dizimo, sómente nos lugares, ou cazas aonde estiverem nessa posse por espaço de quarenta annos continuos, Vide *Dizimos*.

Podem ser confertadas com as ofertas, que lhes deixarem, havendo necessidade, ainda que não sejaõ expressamente applicadas para a fabrica dellas, Vide *Offertas*.

Que ninguém usurpe, nem converta em seus usos os bens dellas, nem impida, que os cobrem as pessoas, a quem pertencerem, sob pena de excommunhaõ reservada ao Papa, Tit. 25. Const. 4. num. 1. e 2. pag. 290.

Que se não fação nellas castellos, nem fortes, nem carcerees, nem se apposente nellas pessoa alguma, Titul. 25. Const. 6. pag. 292. e 293.

Que se guarde a sua immuniidade, Vide *Immuniidade*.

Quando os delinquentes se acoutarem a ellas, em que casos lhes não valerá a sua immuniidade, Vide *Immuniidade*.

Como seráõ tirados dellas os delinquentes nos casos, em que lhes não valha a immuniidade, Vide *Immuniidade*.

Igrejas, a que se acolherem os delinquentes, fugindo das mãos da Justiça secular, como lhes valerá a immuniidade sómente nos calos, em que a podem gozar, Vide *Immuniidade*.

Quaes sejaõ, as que gozaõ de immuniidade, Vide *Immuniidade*.

Quanto tempo poderão estar nellas os homiziados; e que cousas lhes sejaõ prohibidas fazer, em quanto a hi estiverem, Vide *Immuniidade, e Homiziados*.

Como será visitado o temporal dellas, Titul. 28. Const. 11. pag. 344. e 345.

Em que calos ficaõ violadas; e que cousas sejaõ prohibidas fazerse nellas, em quanto o estiverem, Vide *Violadas*.

Igrejas violadas, quem as poderá reconciliar sendo bentas, e quem sendo conlagradas, Vide *Ibidem*.

### I M A G E N S.

Que se não pintem, nem ponhaõ nas Igrejas sem licença, Tit. 18. Const. 11. num. 2. e 3. pag. 205. e 206. e Titulo 28. Const. 10. num. 1. pag. 343.

Imagens de Santos, ou Santas, que se não vistaõ com vestidos emprestados, que hajaõ de tornar a servir a seus donos, *Ibidem*, num. 4. pag. 206.

As de Santos, ou Santas, como devem ser feitas, *Ibidem*, n. 1. pag. 205. e 206.

Que se fará dellas, quando já não servirem, Tit. 28. Const. 10. pag. 343.

Como seráõ visitadas, *Ibidem*, pag. 206.

## IMMUNIDADE.

- Immuniidade Ecclesiastica, que se naõ façaõ contra ella Estatutos, Leys, ou Ordenações, e que asjà feitas se revoguem, Tit. 25. Const. 10. num. 1. 2. e 3. pag. 300.
- Immuniidade da Igreja, em q̄ calos naõ vale aos delinquentes, Tit. 25. Const. 11. num. 1. pag. 302.
- Como valerà aos delinquentes, que fugindo das mãos da Justiça se acolherem à Igreja, lómente nos calos, em que podem gozar della, Ibid.
- Que Igrejas gozaõ della, Ibid. e Const. 11. num. 8. pag. 305.
- Immuniidade, gozaõ, os que achando a Igreja fechada, se apegarem à porta, ou ferrolho della, Ibid. Const. 11. num. 9. pag. 305.

## IMPEDIMENTOS.

- Os do matrimonio, quaes sejaõ, Tit. 19. Const. 3. pag. 63.

## INCENDIO.

- Feito à cinte, he caso reservado neste Bispado; e como seja reservado ao Papa, Tit. 4. Const. 4. num. 2. pag. 23. e Titul. 38. Const. 10. num. 5.

## INCESTO.

- Que confa seja, e que penas encorrerà, quem o commetter, Tit. 33. Const. 2. pag. 392. e 393.

## INFIEIS.

- Que disposições deve haver nelles para receberem o Santo Baptismo, Tit. 2. Const. 6. num. 3. pag. 9.

## INTERDITO.

- Quaes sejaõ os seus effeitos, e differenças, Titul. 38. Const. 6. num. 1. pag. 414. e 415.
- Em que tempos, e Festas, e porque modo fica relaxado, Tit. 38. Const. 7. *per totam*, pag. 416. &c.
- Como todos os Fieis Christãos sejaõ obrigados a guardallo; e em que penas encorreràõ, se o naõ fizerem, Ibidem. num. 6. pag. 415. e Const. 6. num. 1. pag. 415.
- Que coulas se permittaõ, e prohibaõ no tempo delle, Ibidem. Const. 6. num. 2. 3. e 4. pag. 415. e Const. 7. num. 1. 2. 3. 4. e 5. pag. 416. e 417.

## INVENTARIO.

- Como se farà de toda a prata, e moveis, que tiver à Igreja. Vide *Bens*.
- Inventario dos bens de algum Clerigo, como se farà logo, tanto que falecer, pelos Vigarios, ou Juiz dos Residuos; e a quem feraõ os bens entregues, Titul. 26. Const. 7. num. 15. pag. 324.

## JOGO.

- Jogos de canas, argolinha, touros, e outros semelhantes, que se naõ façaõ nas Igrejas, nem Adros dellas, nem se fçaõ nelles palanques para isso, e Jogos absolutamente saõ prohibidos, Tit. 25. Const. 5. num. 1. e 2. pag. 293. e 294.



## JURAMENTO.

Juramento falso em Juizo, he caso reservado neste Bispado. Vide *Reservados*.

Juramento falso, em que casos se commetta, e com q̄ penas serà castigado, Titul. 31.

Const. 2. *per totam*, pag. 384. &c.

## JURISDICCAMA.

Que se não arrende a pessoa alguma. Vide *Igreja, e Bens da Igreja*.

Jurildicção Ecclesiastica, ou secular desta Igreja de Coimbra, que nenhuma pessoa a usurpe, perturbe, ou impida, sobpena de Excommunhaõ reservada ao Papa, Tit.

25. Const. 1. num. 1. e 2. pag. 149.

## L

## LACTECINIOS.

Quando são prohibidos, Titulo 10. Const. 2. num. 1. pag. 82.

Nem se podem apregoar na Quaresma, Ibidem, Const. 4. pag. 83.

## LAGARES.

Como se pagarão às Igrejas seus frutos, Tit. 24. Const. 6. num. 1. e 2. pag. 271.

## LAVANDEIRAS.

Como guardarão os Domingos, e dias Santos, Tit. 11. Const. 3. num. 8. pag. 90.

## LEYS.

Que as não estudem os Clerigos, Tit. 14. Const. 5. num. 2. pag. 149.

Que se não fação contra a immuniidade Ecclesiastica, e que as já feitas se revoguem;

Vide *Immuniidade*.

## LEIGOS.

Que não frequentem Mosteiros de Freiras, Titul. 15. Const. 4. num. 2. pag. 168.

Que não emprestem dinheiro sobre cousas, que forem do ierviço da Igreja, e em que penas encorrerão, se o fizerem, Titul. 19. Const. 5. num. 2. pag. 220.

Que se lhes não arrendem as offertas, nem pé de Altar, salvo com as condiçoens, que se apontaõ, Vide *Offertas*.

Os que commetterem algum crime meramente Ecclesiastico, que lhes não valha a immuniidade da Igreja, e como poderão ser tirados dellas somente pelos Ministros Ecclesiasticos. Vide *Immuniidades*.

## LEITE.

Como delle se deve pagar dizimo, Tit. 27. Const. 5. num. 5. pag. 271.

Em que dias seja prohibido o leite, Tit. 10. Const. 2. num. 1. pag. 82.

Naõ se apregoe na Quaresma, Ibid. Const. 4. num. 1. pag. 83.

N

L E.

## LETRAS.

Letras com cambio, como se commetta usura nellas. Vide *Usura*.

## LICENÇA.

Que escuza de residencia pessoal das Igrejas Curadas, quem a tiver, a deve primeiro mostrar ao Prelado, Tit. 12. Const. 1. num. 2. pag. 95.

Para não residir, ainda que se conceda sem limitação de tempo, não pôde durar mais de hum anno, Ibid. num. 5.

Para prègar, como se passará; e que cousas se advertirão nella aos Prègadores, Tit. 18. Const. 15. num. 2. pag. 211.

Para se edificar Igreja, Mosteiro, ou Ermida, deve concederse pelo Prelado; e que diligencias se devão primeiro fazer. Vide *Mosteiro*.

Para se porem Imagens, ou pinturas na Igreja; como, e a quem pertence dalla. Vide *Imagens*.

Que se não dê aos testamenteiros para comprarem alguns bens do defunto, de quem o forem, Tit. 26. Const. 6. num. 1. pag. 319.

## LIMPEZA.

Qual deva ser a das Igrejas, e a quem pertença. Vide *Igrejas*.

Qual deva ser a das cousas necessarias para o culto Divino, Ibidem.

## LIVROS.

Que se não imprimão, vendão, nem tragão de fóra, sem serem primeiro approvados pelo Santo Officio, e que penas encorrerà, quem o contrario fizer. Vide *Manuscriptos*.

Deve haver em toda a Igreja Paroquial, para se fazerem nelle os assentos dos Baptisados, Chirmados, Calados, e Defuntos, e em que forma se farão. Vide *Priques, e Baptismo*.

Livro do Tombo, em que se assentem os bens, e propriedades das Igrejas, como o deve haver em cada huma dellas, Tit. 20. Const. 2. *per totam*, pag. 222.

Livros de feitiçarias, adivinhações, e mais superstições, quem os tiver, ler, ensinar, ou aprender, em que penas encorrerà, Tit. 32. Const. unica, num. 1. 2. e 3, pag. 388. e 389.

Livros pertencentes à Igreja, Tit. 18. Const. 9. num. 11. pag. 203.

## LOBAS.

As dos Beneficiados da Sè deste Bispado, como, e de que devem ser feitas, e como não sahirão fóra de casa sem ellas, Vide *Trajes de Clerigos*.

As dos Clerigos, como, e de que devem ser feitas, Tit. 14. Const. 1. num. 1. pag. 136. e Const. 2. num. 1. pag. 137. e num. 5. pag. 137. e 138.

LU:

## L U C T U O S A S.

Luçtuofas, e entradas, em que cafos fe levarãõ pelos prazos; e que não excedão a quantidade do foro de cada hum anno. Vide *Prazos*.

## M

## M A D E I R A.

A que houver fido de Igrejas, que naõ sirva senão para outras, e que fe farà della, quando for velha, Tit. 19. Const. 4. num. 2. pag. 219.

## M A T R I C U L A S.

Matriculas para Ordens, como as deve fazer o Eſcrivaõ da Camara; e que penas encorrerà fe niſſo for negligente, Tit. 8. Const. 7. num. 1. pag. 56. e 57.

Como fe guardarãõ no Cartorio publico, e quem terà as chaves delle, e quantas fe- raõ; e como fe abrirà, quando for neceſſario. Ibidem.

## M A T R I M O N I A E S B E N C O E N S.

Quando fe devem dar, e a que peſſoas naõ, Tit. 9. Const. 8. num. 1. 3. e 4. pag. 70. e 71.

Naõ fe podem dar a Frèguezes alheos ſem licença do proprio Paroco, Titul. 9. Const. 8. num. 1. e 2. pag. 70. e 71.

## M A T R I M O N I O.

He Sacramento; quaes ſejaõ ſeus effeitos, Tit. 9. Const. 1. num. 1. pag. 61.

Antes de fe celebrar, fe façãõ as denunciações; e como fe faraõ, Ibid. Const. 2. n. 1.

Naõ fe deve celebrar entre peſſoas de diverſas Frèguezias, ſem primeiro fe fizerem as denunciaçoens em ambas, Titul. 9. Const. 2. num. 2. pag. 62.

Naõ fe pòde contrahir entre peſſoas de fóra deſte Bilpado ſem licença, Ibidem, n. 2.

Naõ fe pòde fazer ſem eſtar presente o Cura, *Ut infra*, n. 6.

Se houver juſta ſolpeita de fe impedir malicioſamente o Matrimonio, como fe farà, Tit. 9. Const. 2. n. 4. pag. 62.

Se houver declaração, ou conjeçtura de impedimento, como fe farà, Ibid. n. 5.

Matrimonio, que fe fizer entre Frèguezes de diverſas Paroquias, que Paroco ha de aſſiſtir, Tit. 9. Const. 4. n. 1. pag. 67.

Em que penas encorrerà, quem o contrahir ſendo Religioſo profeſſo, ou peſſoa de Ordens Sacras, Tit. 9. Const. 5. n. 1. pag. 68. e Const. 10. n. 1. pag. 72.

Os que o preſumirem contrahir em graos prohibidos, em que penas encorreràõ, e o Paroco, que os receber, Ibid.

Em quanto vivem os contrahentes, fe não pòde celebrar com outro; e a quem per- tence o conhecimento deſte crime, Tit. 9. Const. 10. n. 2. pag. 72. e 73.

Matrimonio, em que hum dos contrahentes, ou ambos ſaõ viuvos, como deve con- ſtar da morte do primeiro marido, ou mulher, Tit. 9. Const. 3. num. 4. pag. 66.

Matrimonio dos vagabundos, estrangeiros, e pessoas fóra deste Bispado, como se deve celebrar, e que diligencias se farão primeiro, Tit. 9. Const. 2. n. 3. pag. 62. e Const. 11. n. 1. 2. 3. 4. e 5. pag. 73.

Matrimonio, dos que fingem estar casados com mulheres, que trazem consigo, e dos que não fazem vida com as suas, como se haverà o Paroco com elles, Ibid. num. 4. e 5.

Matrimonio fingido, que penas encorrerão os contrahentes, e os que assistirem a elle, Tit. 4. Const. 11. n. 5. pag. 74.

Matrimonio dos elcravos, como se deve permittir; e que seus senhores o não possaõ impedir, Tit. 9. Const. 12. num. 1. pag. 75.

Matrimonio, dos que estiverem ausentes da sua Freguezia, por mais de dous mezes, como não pôde o Paroco administrallo; e que deve fazer, Tit. 9. Const. 13. n. 7. pag. 78. e 79.

### M E D I C I N A.

Não podem os Clerigos aprender para se graduarem, nem usar della sobpena de ex-  
communhão. Vide *Clerigos*.

### M E D I C O S.

São obrigados a amoestar os enfermos, a que recebem os Sacramentos, e como se haverão com elles, quando ao terceiro dia se não tiverem confessado, Titul. 4. Const. 7. num. 1. pag. 27. e 28.

### M E I R I N H O.

Que cuidado deve ter sobre, os que trabalham aos Domingos, e dias Santos, e que não faça avença sobre isso, Tit. 11. Const. 4. n. 3. pag. 93. Titul. 14. Const. 3. num. 3. pag. 140.

Em que occasioens tem parte, ou toda a pena pecuniaria, Tit. 1. Const. 1. pag. 3. Vide etiam, pag. 9. 13. 30. 31. 42. 63. 66. 73. 82. 83. 87. 97. 99. 105. 108. 123. 128. 133. 140. 141. 149. 150. 152. 155. 157. 158. 159. 161. 163. 164. 168. 175. 185. 188. 192. 201. 206. 219. 224. 226. 228. 231. 232. 236. 241. 253. 254. 255. 258. 259. 260. 262. 263. 264. 267. 282. 285. 289. 310. 311. 319. 329. 343. 360. 378. 383. 386. 388. 389. 392. 393. 395. 400. 405. 407. 410. 411. 412. 414. 417. 418. 437. e 440.

Item, tem todas as penas pecuniarias, que não estão applicadas pelas Constituições. Titul. 39. Const. 3. pag. 438.

Quando ha de acompanhar ao Vigario Geral, Regimento, Cap. 8. pag. 35.

Quando pôde prender, Regimento, Cap. 9. n. 1. pag. 44.

Com que cuidado deve fazer o seu officio, Ibidem. n. 2.

Não faça concerto com os accusados, Ibid. n. 3. pag. 45.

Nem receba dadia delles, Ibid. n. 4.

Quanto tem de prender algum delinquente, Ibid. n. 9. pag. 46.

Não pôde sair da Cidade sem licença, Ibid. num. 10. pag. 47.

Como se haverà na prisão dos Clerigos, Ibid. num. 11. e 12.

### M E L.

Como delle se deve pagar dizimo. Vide *Dizimos*.

## MINISTROS.

Os das Igrejas, quando poderãõ gastar em seus usos as offertas, que não forem applicadas para a fabrica, ou outros gastos dellas, não sendo de cousas, que pertençam ao seu ministerio, Vide *Offertas*.

Os da Justiça secular, que não entendão com os clerigos, e seus bens. Vide *Immunitade*.

Que não possaõ prender Clerigos, senão nos casos, em que se apontaõ. Vide *Ibidem*.

Os da Justiça Ecclesiastica, ou secular, em que penas encorrerãõ se fizerem Autos de posse dos Beneficios, que vagarem sem expressa licença do Prelado, Vide *Beneficios*.

Os da Justiça secular, em que penas encorrerãõ se tirarem algum delinquente das Igrejas, a que se acoutarem; ou fizerem alguma força, ou Violencia às pessoas Ecclesiasticas, que lho quizerem impedir. Vide *Immunitade*.

Como se haverãõ, quando quizerem tirar algum delinquente das Igrejas nos casos, em que lhes não vale a immunitade. Vide *Ibidem*.

Que não impedão o comer, beber, e mais cousas necessarias para o serviço dos homiziados, *Ibidem*.

Os da Justiça Ecclesiastica, e secular, como guardarãõ, e cumprirãõ aos testamenteiros as quitaçoens da execução dos testamentos, que se derem em hum, e outro foro, Vide *Testamento*.

Os da Justiça Ecclesiastica, que não dissimulem a resistencia, ou injurias, que lhe forem feitas. Vide *Resistencia*.

Os da Justiça Ecclesiastica, que não usem do Interdicto, senão em casos muito graves. Vide *Interdicto*.

Ministros Ecclesiasticos, a quem devem dar conta das blasfemias hereticaes, em que alguém for comprehendido. Vide *Blasfemias*.

Ministros Ecclesiasticos, podem, e devem reconhecer do crime da usura. Vide *Usura*.

## MISSA.

Quando a devem dizer os Sacerdotes, Dignidades, Conegos, e Beneficiados, Tit. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20. e 24.

Missa nova, que se não diga sem licença, e que penas encorrerã, quem a disser, ou consentir, Tit. 8. Const. 7. num. 6. pag. 60.

São todos obrigados a ouvilla na lua Igreja Paroquial, e mandar a ella seus filhos, criados, e elcravos. Vide *Frèguezes*.

Quem a ouvir na Sè deste Bispado, fica livre da pena, que lhe for posta, por faltar à sua propria Parochia. Vide *Freguezes*.

Como todos os Abbades, Reyttores, e Curas são obrigados a dizella, ou fazella dizer a seus freguezes todos os Domingos, e dias Santos. Tit. 11. Const. 2. num. 3. pag. 88.

Missa rezada se não pode dizer em nenhuma Igreja, athe se não acabar o offertorio da Missa Conventual. Tit. 18. Const. 5. num. 3. pag. 191. e 192.

A Conventual, a que hora se deve dizer; e que ordem se guardara quando houver pregação, procissão, ou festa solemne. Tit. 18. Const. 4. num. 1. pag. 188.

Que

- Que nenhum Sacerdote diga mais que huma no mesmo dia, excepto na noite de Natal, em que poderaõ dizer tres: e que couzas se devem advertir nellas. Tit. 18. Const. 3. num. 3. pag. 186. e Const. 5. num. 4. pag. 192.
- Em que tempo, e lugar se dirã. Ibid. num. 3. e 4. pag. 187.
- Em dia de Natal se naõ poderã dizer a segunda, tenaõ depois de romper a alva. Ibidem.
- Com huma Missa naõ se cumpraõ duas obrigaçoens. Titul. 18. Const. 4. num. 1. pag. 189.
- Que se guardem em todas as ceremonias romanas, e principalmente na Missa do dia, que se differ aos freguezes. Tit. 18. Const. 3. num. 5. pag. 187.
- Qual deve ser nos Sacerdotes a preparaçaõ, com que se ha de dizer. Tit. 18. Const. 3. num. 1. pag. 186.
- Rezadas, e cantadas que modo se deve guardar nellas, e algumas advertencias, que se apontaõ. Ibidem. num. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. pag. 187. e 188.
- Que ornamentos sejaõ necessarios para se dizer, Titul. 18. Const. 9. num. 9. pag. 201. 202. 203.
- Nos Domingos, e dias Santos, que ordem se tera em a dizer. Titul. 18. Const. 4. num. 1. pag. 188.
- Pode-a dizer qualquer Sacerdote em Quinta feira Maior. Titul. 18. Const. 5. num. 5. pag. 192.
- Naõ se poderã dizer na Sexta, e Sabbado Santo, mais que huma a onde se fizer o Officio. Ibid. pag. 192. e 193.
- Que se naõ acceitem obrigaçoens perpetuas dellas sem licença do Prelado. Tit. 18. Const. 4. num. 2. pag. 189.
- Que nenhum Sacerdote aceite mais, do que as que puder dizer. Ibidem. num. 5. pag. 190.
- Que nenhum Sacerdote, que tiver obrigaçaõ quotidiana dellas, as possa aceitar, nem ainda para as mandar dizer por outrem, sem expresso consentimento de quem lhas der. Ibidem.
- Que se naõ façaõ contratos, nem avenças sobre ellas. Tit. 18. Const. 6. num. 1. 2. 3. 4. pag. 193. 194.
- Naõ se consentirà dizer nas Igrejas deste Bispado a qualquer Sacerdote, sem mostrar Dimissoria. Titul. 18. Const. 3. num. 7. pag. 188.
- Missas pelos defũtos, e das Confrarias, em que Igreja se dirãõ, quando naõ houver declaraçãõ nos testamentos, e como, e por quem se repartiraõ. Tit. 18. Const. 8. n. 2. pag. 201. e Titul. 22. Const. 3. num. 1. 2. 3. pag. 237. 238.
- As deixadas em testamentos, e outras votivas, que naõ forem perpetuas, por quem se repartiraõ. Tit. 18. Const. 7. num. 13. pag. 200.
- As dos Trintarios, que sejaõ todas de Requiem, se se naõ dispuzer outra couza. *Vide Trintarios.*
- A do dia deve se dizer sempre as horas costumadas, ainda que nesse tempo faça algum Trintario por defunto. *Vide Trintarios.*
- Em quanto se celebrar, que nenhuma pessoa assista, nem se assente na Capella mor. *Vide Capella mor.*

## MISSAES.

- Missaes Romanos, que os haja em todas as Igrejas, pelos quaes se digaõ as Missas, que seraõ sempre da Festa, que se celebrar na Sè deste Bispado. Titul. 18. Const. 9. num. 10. pag. 203.

## M O S T E I R O S.

Os de Freiras, que os Clerigos, e Seculares, os não frequentem. *Vide Clerigos.*

Que se não edifiquem sem licença do Prelado; e que diligencias se devem fazer primeiro. Titul. 19. Const. 1. num. 1. pag. 212.

Os de Religiozos, ou de Religiozas, em que forma se darà licença, para que se edifiquẽ. Ibidem.

## M U L H E R E S.

Mulheres publicas, que se lhes não de o Sacramento da Eucharistia. Tit. 5. Const. 1. num. 3. pag. 33.

## M U R C A S.

As Canõnicas, de que seraõ forradas. Tit. 14. Const. 1. num. 1. pag. 136.

## M O I N H O S.

Os seus fructos devem pagar dizimos. Tit. 24. Const. 6. num. 1. pag. 271.

## M U S I C A.

Profanas, que se não consintaõ nas Igrejas; nem bailes, nem danças. *Vide Igrejas, e Curas.*

## M U T U O.

Como se cometta nelle usura. *Vide Usura.*

No de paõ por paõ, como se cometta usura, Ibid.

## N.

## N O I T E.

Noite de Natal se não diga mais que a primeira Missa, e que a segunda se diga depois de romper a alva. Titul. 18. Const. 3. num. 3. pag. 186.

## N O I V O S.

Que se não possaõ receber, sem precederem as denunciaçoens. *Vide Matrimonio.*

## N O T A R I O S.

Em que penas encorreraõ se derem posse dos beneficios, que vagarem, ou fizerem autos della, sem expressa licença do Prelado. *Vide Beneficios.*

Em que penas lhe seja prohibido fazerem escriptura de emprestimo de maior quantia, da que em sua prezença, e das testemunhas, que no contrato assinaem, se contar. *Vide Usura.*

## N O T I F I C A C O E N S.

As dos Trintarios como, quando, e por quem se fara. Tit. 18. Const. 7. num. 13. pag. 200. Que

Que não sejaõ os Clerigos obrigados a fazellas pelos Ministros Ecclesiasticos, principalmente nas causas, aonde houver parte. Tit. 26. Const. 2. num. 4. 2. pag. 405. e 406.

## O

## OBRIGACOENS.

**P**erpetuas de Missas, que se não aceitem sem licença do Prelado. *Vide Missas.*  
As perpetuas das Igrejas devem estar escritas em huma taboa assignada pelos Visitadores, e em que lugar, e à custa de quem se porã. *Vide Taboa.*

## OFFERTAS.

Offertas, e obradas, como se devem repartir. Titul. 24. Const. 10. num. 5. &c. pag. 279. &c.

Offertas, e pè de altar, que se não arrendem a leigos, senão com a condiçãõ que se aponta. *Vide Bens da Igreja.*

Que obrigaçãõ tenhaõ os freguezes de as fazer em certos dias do anno, e como podem ser demandadas, e pedidas em Juizo. Tit. 24. Const. 10. num. 1. 2. pag. 278.

As que se deixarem às Igrejas, ou Ermidas, que se não gastem em outra coula, se não naquillo, para que foraõ deixadas, e a quem pertencer a administraçãõ dellas. Ibid. num. 5. pag. 279.

Ainda que não sejaõ expressamente applicadas para a fabrica das Igrejas, ou Ermidas, a que forem deixadas; podem se gastar na fabrica, e conferto dellas, havendo necessidade. Tit. 24. Const. 10. num. 6. pag. 279.

As que se deixarem às Igrejas, que as não tomem os Abbades para si, nem as possaõ alhear, trocar, ou vender sem licença. Ibidem. num. 5.

As que não forem applicadas para a fabrica das Igrejas, ou outros gastos, nem forem de coulas, que pertençaõ ao ministerio dellas; em que caso poderãõ os Abbades gastallas em seus usos, não havendo necessidade nas Igrejas, Tit. 24. Const. 10. n. 8. pag. 280.

Em que penas encorrerã qualquer pessoa, que as arrecadar, não tendo os direitos Paroquiaes, ainda que as Ermidas, ou Imagens, a que se applicãõ, sejaõ suas particulares, ou quem impedir, que as arrecade a pessoa, a quem por direito pertencerem, Tit. 24. Const. 10. num. 3. e 4. pag. 279. e n. 7.

Offertas, se não ponhaõ sobre os Altares, Tit. 25. Const. 7. num. 7. pag. 294.

## OFFICIAES.

Officiaes das Igrejas, tem obrigaçãõ de varrerem os corpos dellas, *Vide Igrejas, e limpeza dellas.*

## OFFICIOS.

Officio Divino, que pessoas são obrigadas a rezallo, Titul. 19. Const. 1. numer. 1. pag. 182.

Officio Divino, q se reze pelo Breviario Romano reformado na Sè deste Bispado, e nas mais Igrejas delle, aonde houver Coro, e com que attençãõ, e devoçãõ se deve rezar, Ibid.

Officio



Officio de nossa Senhora, laõ obrigados a rezar os Clerigos que tiverem alguma penção, da qual fosse providos, com nome de Clerigos. Vide *Clerigos*.

Officios Divinos, que se não fação contratos, nem avença sobre elles. Vide *Mis-*  
*fas*.

Officios de Defuntos, e suffragios, como se devem fazer pelos anzentos, que são ti-  
dos, e havidos por mortos, Tit. 22. Const. 4. *per totam*, pag. 239.

Officios de Defuntos, em que dias se não poderãõ fazer, Titul. 18. Const. 5. num. 1.  
pag. 191. e n. 2.

Officios Divinos, que nenhuma pessoa assista a elles, nem se sente na Capella mdr,  
em quanto se celebrarem. Vide *Capella mdr*.

Officios Ecclesiasticos, que se não arrendem a pessoa alguma. Vide *Jurisdicção*.

Officios Divinos, se não fação em tempo de Interdição; nem em Igreja violada. Tit.  
38. Const. 8. n. 3. pag. 418.

## O L E O S.

Oleos Santos, em que tempo, e por quem, e em que Igreja haõ de ser beñtos; e que  
Ministros devem assistir, quando se benzerem, Tit. 7. Const. 1. n. 1. pag. 46. e Tit.  
18. Const. 13. n. 2. pag. 208.

Oleos Santos, como, e por quem seraõ levados às Comarcas deste Bispado, Ibid.

Como seraõ recebidos, e distribuidos nas Comarcas, Ibid. Const. 2. n. 1. pag. 49.

Como se renovarãõ, quando se forem repartindo, Ibid. pag. 48.

Quando algum Clerigo os levar, como se haverã pelo caminho, Ibidem. pag. 47.

Como devem estar guardados nas Igrejas Paroquiaes, Ibid. pag. 48. e Tit. 18. Const.  
9. n. 12. pag. 204.

Que os Parocos os não entreguem a pessoa alguma, nem a chave delles, Ibid. Tit.  
28. Const. 7. n. 2. pag. 340.

Que pessoas os poderãõ levar, ou trazer, quando forem necessarios para se admini-  
strar algum Sacramento, Tit. 6. Const. 1. n. 1. pag. 45.

Os da Chrilma, e dos Cathecumenos, atè que tempo se poderã usar delles, e como se  
consumirãõ. *Ut infra*, pag. 46.

Os dos enfermos devem se guardar atè virem os Santos Oleos novos, e que penas  
encorrerã, quem usar dos oleos velhos, *Ut infra*, pag. 47.

Quantas caixas, e ambulas devem haver para elles em cada Paroquia, e como anda-  
rãõ apartados, Titul. 28. Const. 7. n. 1. e 2. pag. 339. e 340.

Quem for buscar os Oleos Santos, e não levar a cera, que se lhe farã, Titul. 7. Const.  
2. n. 3. pag. 48.

Como seraõ visitados, Titul. 38. Const. 7. num. 1. e 2. pag. 339. e 340.

## O R A C, A M.

Pelas Almas, e pelos que estaõ em peccado mortal se deve fazer todos os dias ao final  
do sino, que se faz depois das Ave Marias, Titul. 22. Const. 2. num. 5. pag. 236. e  
237.

## O R D E N A C, O E N S.

Que se não fação contra a immuniade Ecclesiastica, e que as já feitas se revoguem,  
Vide *Immuniade*.

## ORDENS.

- Quem as receber de salto , cõ Dimissoria , ou licença falsa , ou Patrimonio fingido , em que penas encorrerà. Tit. 8. Const. 4. n. 3. pag. 54.
- Ordens Menores , que qualidades se requerem , nos que as houverem de receber , Tit. 8. Const. 2. num. 2. pag. 49. e 50.
- As de Subdiacono , que idade se requer para as receber , e como seraõ examinados os Ordinandos , Ibid. Const. 3. num. 1. pag. 50.
- Que diligencias se devaõ fazer para todas : e qual seja o interrogatorio por onde se haõ de perguntar as testemunhas , Tit. 8. Const. 3. num. 2. pag. 50. 51. e 52.
- Sacras , que ninguem seja admittido a ellas sem Beneficio , ou patrimonio lufficiente , e que diligencias se devem para isso fazer , Tit. 8. Const. 4. num. 1. pag. 53.
- Sacras , quem as receber sem titulo verdadeiro de Patrimonio , em que penas encorrerà , Ibidem , n. 3. pag. 54.
- Ordem de Diácono , que seja necessario para se receber : quanta idade : e como seraõ examinados os Ordinandos , Ibidem , n. 1. Const. 5. pag. 55.
- A de Presbytero , que seja necessario para se receber , quanta idade , e como seraõ examinados os Ordinandos , Ibid. Const. 6. num. 1. pag. 55. e 56.
- Quem as der simoniicamente , em que penas encorrerà , Tit. 8. Const. 7. num. 4. pag. 59.

## ORDENADOS.

- De Ordens Menores , como seraõ applicados , e deputados ao serviço de alguma Igreja , e dentro em que tempo se devem apresentar , Ibidem , pag. 49.
- De Ordens menores , quando gozarãõ do privilegio do foro , Ibid. n. 3. pag. 50.
- De Ordens Sacras naõ podem renunciar Beneficio , ou pensaõ , nem alhear patrimonio , a cujo titulo se ordenãraõ , sem licença do Prelado , Ibid. Const. 4. num. 3. pag. 54.
- Como se faraõ as suas matriculas , Tit. 8. Const. 7. num. 1. pag. 56. e 57.

## ORDINANDOS.

- Como devem trazer folha corrida no secular da terra donde forem naturaes , Titul. 8. Const. 3. num. 1. pag. 50.
- Ainda que sejaõ graves , e doutos , não podem ser admittidos , sem que pessoalmente appareçaõ para se examinarem , Vide *Examinadores*.
- Que não metaõ rogadores para o exame. Vide *Ibidem*.

## ORNAMENTOS.

- Que se farà delles , quando forem velhos , Tit. 19. Const. 4. n. 1. pag. 219.

## OVOS.

- Quando sejaõ prohibidos neste Bispaço , Tit. 10. Const. 2. n. 1. pag. 82.
- Nem se poderãõ apregoar na Quaresma , Ibid. Const. 4. n. 1. pag. 83.

# DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 207

## P

Actos de retro, como se commetta nelles usura. Vide *Usura*.

Pactos da Ley commifforia, e outros mais, como se commetta nelles usura, Ibidem.

## PADRINHOS.

Quantos se devem admittir no Baptismo, Vide *Baptismo*.

Os do Baptismo, que obrigaçãõ tenhaõ para com seus afilhados, Ibidem.

Quaes naõ possaõ ser admittidos, Ibidem.

Quantos se podem admittir na Chrisma, Vide *Confirmação*.

O da Chrisma, que condições, e idade deve ter, e quantos afilhados poderá a presentear, Ibidem.

## PADROADO.

Vide *Jurisdicção*.

## PADROEIROS.

De algum Beneficio, que o não apresentem com alguma condiçãõ, ou pacto illicito, e em que penas encorrerãõ, se o fizerem, Vide *Beneficio*.

Os que proverem Beneficio com alguma condiçãõ, ou pacto illicito ficaõ privados da apresentaçãõ delle por essa vez tomente, Ibidem.

Padroeiros, ou pessoa, que tiver poder de conferir Beneficio, que o não dé a quem tiver já outro. Ibidem.

Como se procederá, contra os que puzerem Armas, ou insignias particulares em alguma Igreja, Capella, ou Ermida, Ibidem.

## PAYS.

Dentro em que tempo saõ obrigados a fazer baptizar as crianças, que lhe nacerem, Vide *Baptismo*.

Que não assista a desposorios de futuro, Vide *Matrimonio*.

O que receber alguns noivos em graos prohibidos, em que penas encorrerã, Vide *Matrimonio*.

Que se possa confessar com qualquer Sacerdote da sua Freguezia, ou da mais visinha, ainda que naõ seja approvado, Vide *Confessar*.

Deve proceder contra as pessoas, que tiverem em seu poder bens de seus freguezes ausentes, que saõ tidos, e havidos por mortos, senãõ quizerem fazer por tuas almas os Officios costumados, Tit. 22. Const. 4. n. 1. pag. 239. e 240.

Pode evitar na Igreja a quem fizer, ou mandar fazer baptismo fora da Igreja sem necessidade excepto se for Clerigo, Tit. 2. Const. 2. num. 4. pag. 5.

Pode evitar aos que forem descuidados em baptizar as crianças. Ibidem. Const. 1. pag. 3.

- He obrigado a baptizar as crianças sem premio. Ibidem.
- Deve ensinar aos frèguezes o modo de administrar o baptismo. Ibidem. Const. 2. num. 6. pag. 6.
- E informar-se se o sabem. Ibid. e Const. 2. num. 2. pag. 4.
- Naõ ponhaõ, nem consintaõ pòr às crianças, ou adultos nomes, que nao forem de Sãtos Canonizados. Ibid. Const. 1. num. 4. pag. 5. e Titul. 3. Const. 1. num. 2. pag. 12.
- Pode dar licença a qualquer Sacerdote para baptizar na sua Parochia excepto, os que prohibe a Constituiçaõ. Tit. 2. Const. 3. e 4. pag. 6.
- He proprio Ministro do Baptismo. Ibidem. Const. 3. pag. 6.
- Em que penas encorre se baptizar sem licença frèguez alheo. Ibid. Const. 4. pag. 7.
- Em que forma faraõ os livros do Baptismo, Chrisma, dos Cazados, e Defuntos, e com que relguardo os teraõ. Tit. 2. Const. 6. num. 5. &c. pag. 9.
- Em que penas encorrerà, se assim o naõ cumprir. Ibid. num. 9. pag. 11.
- Como deve amoestar os seus frèguezes a receber a Confirmaçaõ, e com a devida preparaçaõ. Tit. 3. Const. 1. num. 1. pag. 11.
- De que modo deve assistir à Chrisma de leos freguezes Ibid. Const. 2. pag. 13.
- He obrigado a fazer rol dos seus freguezes. Tit. 4. Const. 1. num. 1. pag. 13.
- Deve amoestar os Peregrinos, estrangeiros, e vagabundos, que na Quarelma estiverem na sua freguesia, a se confessarem, e commungarem. Ibid. num. 6. pag. 15.
- He obrigado a declarar os que naõ latisfizeraõ aos preceitos da Confissaõ, e Communhaõ. Ibid. pag. 16.
- Em que tempo saõ obrigados a mandar, ou levar ao Provisor os roes dos Confessados, e Commungados. Ibid. num. 7.
- A quem deve dar conta dos reveis. Ibid.
- Quando haõ de publicar a Const. 1. do Tit. 4. Ibid. n. 10. pag. 17.
- Em que cazos podem seus freguezes confessarse com outro. Ibid. Const. 2. num. 1. pag. 18.
- Pode absolver de todos os casos por direito reservados ao Bispo. Tit. 4. Const. 4. num. 2. pag. 24.
- Em que penas encorre se naõ administrarem os Sacramentos aos enfermos, ou se por elles leva algum premio. Titul. 4. Const. 6. pag. 27. e Tit. 6. Const. 2. pag. 46.
- Deve saber se ha enfermos na sua frèguesia visitallos, e amoestellos a receber os Sacramentos. Ibid. pag. 26.
- Em que penas encorre aulentando se da sua freguesia em tempo de peste. Ibid. p. 27.
- Ou se consentir que digaõ Missa nas suas Igrejas, os que naõ cumpriraõ com o peceito da Confissaõ. Ibid. Const. 3. num. 1. pag. 21.
- Como deve certificar ao visitador, se cumprio com o preceito da Confissaõ. Ibid.
- E dos Sacerdotes, que naõ cumpriraõ com o mesmo. Ibid.
- Deve examinar a capacidade dos que haõ de receber a Communhaõ. Tit. 5. Const. 1. num. 2. pag. 31.
- Deve exhortar seus freguezes a commungar algumas vezes no anno. Ibid. num. 5. pag. 33.
- Que ordem, e modo deve guardar na administraçaõ do Santissimo Sacramento. Ibid. Const. 2. *per totam* pag. 34.
- Como o levara aos enfermos. Ibid. Const. 4. *per totam* pag. 38.
- Como se houvera na administraçaõ em cazos de necessidade. Ibid. pag. 39. e 40.
- Que cuidado deve ter no Sacrario. Ibid. Const. 6. pag. 43.

- Em que penas encorrerá se o não tiver. Ibid.
- Como administrara a Extrema Unção. Tit. 6. Const. 1. pag. 44.
- Quando ha de mandar pelos Oleos novos. Tit. 7. Const. 1. num. 1. pag. 47.
- Como os ha de guardar. Ibid. Const. 2. pag. 49.
- Deve ter hum livro em que assente, os que são deputados para o serviço da Igreja.
- Como denunciaraõ os que se houverem de cazar. Tit. 9. Const. 2. pag. 61.
- Como, e quando os receberá. Ibid. num. 2. pag. 62.
- Que fara, se forem estrangeiros. Ibid. num. 3. e 9. ou se sobrevier algum impedimento, Ibid. num. 4. e 5.
- Deve publicar a segunda Constituição do Matrimonio. Ibid. num. 10. pag. 63.
- E os impedimentos do Matrimonio. Ibidem. Const. 3.
- Não receba sem licença freguez alheo. Tit. 8. Const. 8. num. 2. pag. 71.
- Não assista aos que casaõ não tendo idade. Tit. 8. Const. 6. num. 1. pag. 69.
- Nem a desposorios de futuro. Tit. 8. Const. 7. num. 4. pag. 70.
- Quem o constranger a assistir, que penas tera. Ibid.
- Que penas encorre se receber noivos em graos prohibidos. Tit. 8. Const. 5. pag. 68.
- Não receba a elcravos sem estes saberem a Doutrina Christã. Titul. 8. Const. 12. pag. 75.
- Quando os poderà receber sem denunciaçoens. Ibidem.
- Como fara os assentos dos casados. Tit. 8. Const. 13. num. 8. pag. 79.
- Quando, e por quanto tempo pode dar licença aos doentes para comer carne. Tit. 10. Const. 5. num. 1. pag. 83.
- Como fara guardar o preceito de ouvir Missa. Tit. 11. Const. 2. num. 1. pag. 86.
- Quando he obrigado a dizella a leus freguezes. Ibidem. num. 3. pag. 88.
- Quando se ausentar deve deixar em seu lugar Sacerdote idoneo. Tit. 12. Const. 5. num. 3. pag. 108.
- Como se ha vera quando houver na sua Parochia alguma festa. Tit. 11. Const. 2. num. 2. pag. 87.
- Deve residir na sua Igreja, quando, e em que circunstancias se poderà ausentar. Tit. 12. Const. 1. *per totam*. pag. 95. e Tit. 20. Const. 2. num. 12. e 13. pag. 225.
- En que calos terà Coadjutor. Titul. 12. Const. 1. num. 6. pag. 96.
- Como se ha vera na Igreja com leus freguezes, principalmente se lhe forem desobedientes. Tit. 12. Const. 6. num. 1. e 2. pag. 109.
- Não esereva nas cartas de Excommunhaõ os nomes das pessoas; que a ellas sahiraõ. Tit. 38. Const. 1. num. 3. pag. 408.
- Cumpra os mandatos dos Superiores. Tit. 36. Const. 2. pag. 405.
- Amoeste leus freguezes a rezar pelas almas. Tit. 22. Const. 2. num. 5. pag. 236.
- Como he obrigado a acompanhar os defuntos. Tit. 22. Const. 1. num. 6. pag. 234.
- Não consinta enterros de noite sem licença. *Vide Enterramentos.*
- Não consinta armação deshonesta na Igreja. Titul. 18. Const. 10. num. 2. pag. 205.
- Exhorte a seus freguezes a fazerem offertas à sua Igreja. Tit. 24. Const. 10. num. 2. pag. 278.
- Não pode tomar para si, nem alhear as offertas. *Vide Offertas.*
- He obrigado a saber o canto chaõ. Tit. 18. Const. 15. num. 1. pag. 208.
- Se não for Sacerdote, faça se ordenar o mais cedo, que puder. Titul. 18. Const. 14. num. 2. pag. 209.
- Quando pode dar posse de beneficio vago. Tit. 25. Const. 5. pag. 291.
- Que fará, se souber que faz alguma lei contra a immuniidade Ecclesiastica. Tit. 25. Const. 10. num. 4. pag. 301.

Faça guardar a mesma Immuniidade. Tit. 25. Const. 11. num. 2. pag. 303. *Vide Immuniidade.*

Deve dar rol dos defuntos aos Visitadores. Tit. 26. Const. 2. num. 2. pag. 311.

O que consentir em exequias alguma coula das prohibidas nesta Constituiçãõ, em que penas encorrerà. *Vide Enterramentos.*

Que não consinta que pessoa alguma na sua Igreja se assente em cadeira de espaldas; nem haja nellas assentos particulares, e como procederà contra os contumazes.

*Vide Cadeiras.*

Que o não obriguem a fazer as diligencias nas causas de justiça, em q̄ não houver parte, se não em caso de necessidade. Tit. 36. Const. 2. num. 2. 3. 4. pag. 405. 406.

Como dever ser visitado, quanto à sua vida, e officio. Titul. 28. Const. 12. pag. 346. &c.

Como se devem informar dos sacrilegios, que se cometerem nas suas Frèguesias, e a quem daraõ conta delles. Tit. 35. Const. unica num. 11. pag. 403.

### P A R T E I R A S.

Como devem saber o modo como se ha de administrar o Sacramento do Baptismo.

Titul. 2. Const. 2. num. 6. pag. 6.

### P A T R I M O N I O.

Para ordens, qual deve ser, e que diligencias se faraõ para elle. Tit. 8. Const. 4. num. 1. 2. pag. 53.

Em que penas encorrerà, quem se ordenar sem elle, e que nenhuma pessoa o peça a outra jurando, ou promettendo de nunca o pedir; e em que penas encorrerà sendo

Sterigo. Tit. 8. Const. 4. num. 3. pag. 54.

Não se pode alhear sem licença do Prelado. Ibidem. num. 4.

### P E C C A D O R E S.

Aos publicos, que se lhes não de o Sacramento da Eucharistia. *Vide Eucharistia.*

Como se procederà contra os publicos. Tit. 28. Const. 15. pag. 354. &c.

Como devem os Curas inquirir delles nas suas Freguesias, e amoe stallos, e como se haverãõ, se não houver emenda. Tit. 12. Const. 7. num. 2. pag. 110.

### P E C C A D O S.

Reservados neste Bispado, quaes sejaõ. Tit. 4. Const. 2. num. 2. pag. 23. e 24.

Como se haverà o Confessor na absolviçãõ delles. Ibidem. num. 3. pag. 24.

Dos publicos, comque cuidado devem inquirir os Curas nas suas Frèguesias; e como se haverãõ, se não houver emenda. *Vide Peccadores.*

### P E D R A S.

De Ara, que as haja nas Igrejas para cada Altar sua. Titul. 18. Const. 9. num. 5. pag. 203.

As que houverem sido de alguma Igreja, que não sirvaõ, se não para outra. Titul. 19. Const. 4. num. 2. pag. 219.

## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. III

Das de Ara que se fara quando estiverem quebradas. Tit. 19. Const. 4. num. 1. pag. 218.

Que se naõ diga Missa em pedra de Ara fendida, ou quebrada. Tit. 19. Const. 3. num. 1. pag. 218.

### P E N A S.

Impostas contra os usurarios, quaes sejaõ. *Vide Usurarios.*

As impostas nestas Constituçoes a quem pertençaõ; e quem as poderà accrescentar, ou diminuir. *Vide Constit.*

As destas Constituçoes, que pertencerem ao Meirinho, em que tempo as podera demandar; e passado elle a quem pertençaõ. Tit. 39. Const. 3. num. 1. pag. 438.

### P E N H O R.

O quo se da pelo mutuo, cemo se cometta nisso usura. *Vide Usura.*

### P E N C, A M.

A de Beneficio, qual deve ser bastante para titulo de patrimonio. Tit. 8. Const. 4. n. 2. pag. 53.

A de Beneficio, que servir de patrimonio, naõ se pode extinguir. Ibidem. num. 4. pag. 54.

Pençoens, ou prestimonios como sa repartiraõ por morte das pessoas, a quem se pagarem. Tit. 26. Const. 7. num. 9. pag. 322.

### P E R E G R I N O S.

Saõ obrigados a se confessarem na Frèguesia, em que se acharem pela Quaresma. *Vide Confissão.*

### P E S C A D O R E S.

Como devem guardar os Domingos, e dias Santos. Titul. 11. Const. 3. num. 2. pag. 89.

### P E T I T O R I O S.

Que se naõ arrendem. *Vide Bens da Igreja.*

### P I A B A P T I S M A L.

Que a haja em cada Igreja, e de que modo sera feita, e como estara guardada. Tit. 18. Const. 9. num. 13. pag. 204.

Como lera visitada. Titul. 28. Const. 8. num. 1. pag. 340.

### P I N T U R A.

Nas Igrejas quaes devaõ ser veneradas, e que se naõ façaõ sem licença; e como sera concedida. Titul. 18. Const. 11. pag. 205. e 206.

### P O N T I F I C A L.

Que Beneficiados das outras Igrejas saõ obrigados a assistir, e como. Tit. 18. Const. 13. num. 1. pag. 207.

P R A.

## P R A T A.

A das Igrejas que se não empreste para uzos profanos. Tit. 19. Const. 5. num. 3. pag. 221.

Que se pèze toda a que for da Igreja, e que se faça inventario della, e dos mais moveis. Tit. 20. Const. 1. num. 1. pag. 219. 220. 221.

Prata, e mais moveis da Igreja a que pessoas leraõ entregues. Ibidem. num. 2. e 3. pag. 222.

## P R A Z O S.

Naõ se podem vender, dividir, nem alhear sem licença do direito senhorio. Tit. 23. Const. 1. pag. 242. e Tit. 23. Const. 3. pag. 245. &c.

## P R O F I S S A M D A F E.

Que pessoas sejaõ obrigadas a fazella. Tit. 17. Const. 1. num. 6. pag. 176.

## P R E C E I T O S.

O de jejuar, em que dias obrigue. *Vide Jejum.*

O de jejuar, a que pessoas, ou não obrigue, em que forma se deve guardar quanto as vezes, e horas, em que se ha de comer. *Vide Ibidem.*

O de guardar os Domingos, e dias Santos, como, a quem, e em que dias obrigue neste Bilpado. *Vide Domingos, e dias Santos.*

## P R E P A R A C A M.

Qual deva ser a dos Sacerdotes para dizerem Missa. Titul. 18. Const. 3. num. 1. pag. 185. 186.

## P R E Z O S.

Que o não possaõ ser os Clerigos pelas Justiças seculares, se não nos cazos em que se apontaõ. Titul. 25. Const. 3. pag. 388. &c.

## P R I M I C I A S.

Que obrigação haja de as pagar nas Igrejas. Tit. 24. Const. 9. pag. 277. 278.

## P R E S I D E N T E S.

O do Coro que fara, quando faltarem os Conegos, ou Beneficiados na Sè. Titul. 13. Const. 7. *per totam.* pag. 124. 125.

## P R I O S T E.

Naõ dè quitação de Officios, nem de testamentos senão em Cabido. Titul. 26. Const. 5. num. 6. pag. 319. O mesmo se entende dos Apontadores, e Beneficiados.

## P R O C I S S O E N S.

Paraque fim foraõ ordenadas, e que modo, e ordem se dever guardar nellas. Titul. 21. Const. 1. num. 1. pag. 227.



## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 113

As do Corpo de Deos, que se fação, como he costume, e que pessoas são obrigadas a acompanhalas; e por quem serão regidas, e governadas. Tit. 5. Const. 3. num. 1. 2. pag. 36. e 37.

As solemnes, que as acompanhem todos os Religiozos, e quaes sejaõ izentos. Titul. 21. Const. 1. num. 1. pag. 227. e num. 10. pag. 230.

### PROCURADORES.

Quando podem querelar. Tit. 29. Const. 3. num. 7. pag. 365.

### PROMOTOR.

Como procederà contra os sacrilegos. Tit. 35. Const. unica num. 11. pag. 403.

Como se haverá nas caulas matrimoniaes, em que houver conloyos. Reg. cap. 5. n. 1. pag. 29.

Em que penas encorrerà se querellar, ou denunciar de pessoa alguma por contemplançaõ de algum seu inimigo. Reg. cap. 5. num. 9. pag. 81.

Accularà aos que são rebeldes ao preceito da Confissãõ. Titul. 4. Const. 1. num. 7. pag. 17.

### PROVISOENS.

Quem lhes desobedecer, como será castigado. *Vide Desobediencia.*

### PROVISOR.

Não deve dar licença para prègar, sem preceder exame, Tit. 18. Const. 15. num. 3. pag. 211.

Que não dê aos Religiosos licença para prègar, sem mostrarem primeiro patente do seu Superior, Ibidem.

He obrigado a ver as doações, que se fazem para patrimonios, Tit. 8. Const. 4. num. 2. pag. 53.

Ha de assignar as folhas do livro dos Ordenados, e fazer assento no fim delle, Titul. 8. Const. 7. n. 1. pag. 56. e 57.

Como ha de registrar os roes dos confessados, e commungados, que lhes forem entregues, Regimento, Cap. 2. n. 17. pag. 7.

Deve mandar passar carta de participantes contra os reveis, que forem declarados por faltarem ao preceito da Confissãõ, Regimento, Cap. 2. n. 17. pag. 7.

Deve-se informar, se os Confessores são diligentes, e curiosos em ter os livros necessarios, para o officio, que exercitão, e se uláraõ bem da licença, que lhes foy concedida, e se pedem alguma cousa aos penitentes, pelos ouvirem de confissãõ, Tit. 4. Const. 1. n. 10. pag. 17.

Deve tomar os votos nos despachos, Reg. Cap. 5. n. 6. p. 5.

Quando conhecerà das Bullas, Regim. Cap. 2. num. 25. pag. 8.

Como fará levar os oleos novos às Comarcas, e à custa de quem, *Vide Santos Oleos.*

Como deve julgar, se os impedimentos, que se teme serem postos ao matrimonio, sejaõ maliciosos, Tit. 9. Const. 2. n. 4. pag. 62.

Quando julgar por maliciosos os impedimentos, que se temem ao matrimonio, pôde dar licença para se celebrar, sem precèderem denunciações, Ibid.

- Pòde conhecer das causas matrimoniaes, e por si deve fazer as perguntas às partes, e testemunhas de vista, Regimento, Cap.2. num.22. pag. 7.
- Como darà licença aos enfermos para comerem carne nos dias prohibidos, Tit. 10. Const.5. n.1. pag.83.
- Qual deve ser, e qual seja o seu Officio, Regimento, Cap. 2. pag.5.
- Deve presidir na mesa aos despachos, quando não assistir o Bispo, Ibid. n. 5.
- Pertencelhe prover as Igrejas de Curas, Regimento, Cap.2.n.7. pag.5.
- Pòde examinar por si a qualquer Sacerdote, que for admittido a curar Almas, não sendo a primeira vez: ou commetter o exame, a quem lhe parecer, Titul.12. Const. 3. num. 5. pag. 104.
- Pòde prover de Curas, e Coadjuutores as Igrejas, aonde forem necessarios, não sendo apresentados no tempo determinado, Tit.12. Const.4. n.1. pag.105. e Regimento, Cap.2. n. 7. pag. 5.
- Deve ter rol de todas as Igrejas, e annexas dellas, para saber se estaõ providas de Curas, e tambem dos Beneficios, Ibidem, n. 5. pag. 106. Tit. 13. Const. 10. num. 6. pag. 130.
- Pòde passar cartas de Economia, aos que forem apresentados para servirem algum Beneficio, Tit.12. Const. 3. n.3. pag. 103.
- He obrigado a acompanhar a Procissão do Corpo de Deos, e em que lugar hirà, Tit. 21. Const. 1. num.3. pag. 228.
- Naõ aceite couza alguma pelas cartas dimissorias, Tit. 30. Const.2. num.5. pag. 377.
- Que não consinta prègar pessoa alguma sem licença do Prelado, Vide Prègadores.
- Pode dar licença, para se porem Imagens, ou fazer pinturas nas Igrejas, Titul. 18. Const.11. num.3. pag.206.
- Como procederà contra, os que roubarem, e impedirem às pessoas Ecclesiasticas seus bens, e Beneficios, Tit.25. Const.11. num.12. pag.306.
- Que não obrigue os Clerigos a fazer citações, ou notificações nas causas, Titul. 36. Const. 2. num. 2. e 4. pag.406.
- Darà de graça as licenças para confessar, Tit.8. Const. 6. n.2. pag.56.
- Que não obrigue aos Paròcos, ou Sacerdotes, a fazerem as diligencias nas causas da Justiça, em que não houver parte, senão em caso de necessidade, Tit.36. Const. 2. num.2. e 4. pag.406.
- Que não dê licença aos Testamenteiros para comprarem algumas cousas dos bens do defunto, de quem o forem, Tit.26. Const.6. pag.319.
- Como deve examinar os Benzedeiros, Tit.32. Const. unica, num.4. pag.389.
- Como procederà contra os Simoniacos, Tit. 30. Const.1. n.2. pag.375.

## Q

## QUALIDADES.

- Quaes haõ de ter os Confessores, para serem approvados, Vide Confessores.
- Quaes haõ de ter os Visitadores, Vide Visitadores.
- Quaes deve ter a pessoa, que for apresentada para servir algum Beneficio, Titul. 12. Const. 2. num.1. e 2. pag. 100. e 101.
- Quaes devaõ ter os Prègadores, Vide Prègadores.

## QUARESMAS.

Que nella se não venda carne, nem nos dias prohibidos, Tit. 10. Const. 3. num. 1. pag. 82.

## QUEIJS.

Como delles se deve pagar dizimo. Vide *Dizimo*.

Naõ se apregoem na Quaresma, Tit. 10. Const. 4. num. 1. pag. 83.

## QUERELAS.

As de pessoa Ecclesiastica, que se não tomem, nem se prenda por isso, salvo no caso, que se aponta, Tit. 29. Const. 5. n. 1. 2. e 3. pag. 367.

Quaes se farão por Petição, e quaes por Libello, Ibidem.

Em que calos se deve tomar, Tit. 29. Const. 2. num. 1. pag. 363. e Const. 3. pag. 364. e Const. 5. pag. 367.

De que modo se haõ de continuar, para que sejaõ perfeitas, e se possa por ellas prender, Tit. 29. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 362. e 363.

Como se haverão os Escriptores, quando as tomarem, e como as devem escrever em livro, Ibidem, n. 1. pag. 362.

Que se não recebaõ, sendo dadas por inimigos, Ibidem, Const. 3. n. 1. e 2. pag. 364.

Querela de parte condemnada em feito Civil, ou Crime, que se não receba contra o vencedor, senão depois de executada a sentença, nem de materia, que já fosse allegada por artigos no feito, Tit. 29. Const. 4. n. 1. e 2. pag. 366.

Querelada pessoa, quando se deve prender, Titul. 29. Const. 2. num. 2. pag. 363.

Querelar, que pessoas podem, e quaes não, Titul. 29. Const. 3. numer. 1. pag. 364.

Que se fará, quando muitos juntamente vem querelar, Tit. 29. Const. 3. num. 6. pag. 365.

Querela, o que a não provar, ou fizer maliciosamente, como se procederá contra elle, Titul. 29. Const. 4. n. 2. pag. 366.

Querelas, ou denunciações, os que as fizerem, que appareçaõ pessoalmente em Juizo, Titul. 29. Const. 9. num. 8. pag. 373.

## R

## RECOENS.

Que se pagaõ às Igrejas, se podem tirar antes do dizimo, somente naquelles lugares; e cazaes, que estiverem nessa posse por espaço de quarenta annos continuos, Tit. 24. Const. 3. n. 4. pag. 268.

## RELIGIOSOS.

Naõ podem prègar sem licença, e como devem ser primeiro examinados, mostrando licença de seu Superior, Titul. 18. Const. 15. n. 2. e 3. pag. 211.

Podem ser eleitos por Confessores, por qualquet Sacerdote, e podem absolver de todos os peccados reservados neste Bispado, excepto Excommunhaõ, Titul. 4. Const. 3. num. 4. pag. 22.

- Religioso, que vier de fóra deste Bispado, não pôde dizer Missa, sem licença: e que penas encorrerá, se a differ, e quem o consentir, Tit. 8. Const. 7. num. 8. pag. 60.
- Naõ podem assistir a matrimonios, nem dar benções nupciaes aos frêguezes alheos sem licença do proprio Paroco, Tit. 9. Const. 8. n. 2. pag. 71.
- Naõ possa elcolher sepultura, Tit. 27. Const. 5. n. 1. pag. 333.
- Religioso professo, que contrahir matrimonio, em que penas encorrerá, Titul. 9. Const. 10. n. 1. pag. 72.
- Naõ podem servir Economias, Capellas, nem administrar Sacramento algum sem licença: e os que por costume exercitarem o officio de Paroco em alguma Igreja, ou Mosteiro regular, por quem devem ser visitados, e castigados das culpas, e erros, que commetterem, Tit. 12. Const. 3. n. 3. pag. 103.
- Os que por dispensaçã Apostolica, tiverem algum Beneficio Curado, quem os poderã visitar, e castigar os erros, que commetterem, Ibidem, n. 6. p. 104.
- Que todos acompanhem as Procissoens solemnes: e quaes sejaõ izentos, Tit. 5. Const. 3. n. 1. pag. 37. e Tit. 21. Const. 1. n. 10. 11. e 12. pag. 230.
- Para poderem prègar aonde forem admittidos, devem mostrar as patentes de seus superiores, Vide *Prègadores*.
- Religiosos, e Religiosas, ainda que izentos, saõ obrigados a guardar o interdito nos seus Mosteiros, e Igrejas, e em que penas encorrerã, se o não guardarem, Titul. 38. Const. 6. num. 1. pag. 405.
- Religioso, que for dimittido da sua Religiaõ não pôde testar sem licença, Titul. 27. Const. 5. num. 2. pag. 333.

### RELIQUIAS.

- Reliquias Santas, como devem ser visitadas, se as houver na Igreja, Tit. 28. Const. 9. num. 1. 2. e 3. pag. 342.

### RENDEIROS.

- Quanto tempo durarã as avenças, que fizerem sobre os dizimos; e que não prejudiquem às Igrejas, nem a seus successores, Tit. 23. Const. 11. num. 4. pag. 259.

### RESERVACAM.

- Reservaçãõ, ou Reservados casos, de que os Confessores não podem absolver neste Bispado, sem licença do Prelado, Vide *Confissãõ*.

### RESIDENCIA.

- Pessoal, que pessoas sejaõ obrigadas a ella nas suas Igrejas, e como se procederã contra os que não residirem, Tit. 12. Const. 1. n. 2. pag. 95. e n. 3. e Tit. 13. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 117. e 118.
- Pessoal, que pessoas não estejaõ obrigadas a ella, Tit. 12. Const. 1. num. 2. e 3. pag. 95.
- Por quanto tempo poderãõ os Parocos ser escuzos della, Ibidem, num. 4. E quando Tit. 20. Const. 2. n. 12. e 13. pag. 225.
- Que penas haverãõ os que faltarem a ella, sendo Parocos, senãõ deixarem as suas Igrejas providas de Cura sufficiente, Ibid. n. 6. e 7.

## DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 117

Residencia, devem fazer os Reyttores, e Vigarios, &c. nas suas Igrejas, administrando por si os Sacramentos aos Frêguezes, Tit. 12. Const. 1. num. 1. pag. 94. e 95.

### RESISTENCIA.

Feita aos Ministros da Justiça Ecclesiastica, como se castigará, Tit. 36. Const. 1. pag. 404. e 405.

### RESTITUICAM.

Restituição do alheyo, cujo dono se não sabe, passando de cinco tostões, que he caso reservado neste Bispado, como se fará. Vide *Reservados*.

### RETABOLOS.

Que se não pintem, nem ponhão nas Igrejas sem licença do Prelado, e como se concederá, Tit. 18. Const. 11. n. 2. pag. 206.

### RETENÇAM.

Retenção do alheo, cujo dono se não sabe, he caso reservado neste Bispado, Tit. 4. Const. 4. n. 2. pag. 23.

### REVERENDAS.

Para Ordens, como se passarão aos subditos deste Bispado, hindo-se ordenar fóra del-  
le, Tit. 8. Const. 7. num. 5. pag. 59.

## S

### SACERDOTES.

Como se devê confessar antes de dizer Missa; e que tempo poderão dilatar a Confissão, Tit. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20. e 21.

Em que caso deixarão de se confessar antes de dizer Missa, Ibid. pag. 20.

Se lhes encómenda, que digão Missa frequentemente, e em que dias a devem dizer, Tit. 18. Const. 14. n. 4. pag. 210.

Os que não disserem Missa, quantas vezes no anno se devem confessar, e commun-  
gar, Vide *Confissam*.

Os que celebrarem quotidianamente, devem dar conta de suas confissões aos Rey-  
tores das Igrejas, onde disserem Missa, Ibidem.

Os que não celebrarem continuamente, darão conta de suas confissões aos Priores,  
ou Reyttores das Igrejas, donde forem frêguezes, Ibidem.

Podem eleger Confessor Clerigo, ou Religioso, que for approvado pelo Prelado,  
que os poderá absolver de todos os peccados reservados neste Bispado, ainda que  
seja em Quaresma, excepto de Excommunhaõ mayor, Titul. 4. Const. 3. num.  
4. pag. 22.

Sacerdote não pôde confessar sem licença, Tit. 8. Const. 6. num. 2. pag. 56.

Naõ pôde dizer Missa nova sem licença, e em que pena encoerá se a disser, e quem  
o consentir, Tit. 8. Const. 7. num. 6. pag. 60. Ain;

- Atenda que seja ordenado por letras Apostolicas, Ibid. num. 7.
- O que vier de fóra deste Bispado, não pôde dizer Missa nelle sem licença; e em que pena encorrerá, se a disser, e quem o consentir, Ibid. num. 8.
- O que assistir a Matrimonios clandestinos, em que penas encorrerá, Tit. 9. Const. 7. num. 4. pag. 70.
- Que não assista a Matrimonios, nem de benções nupcias a Frêguezes alheos sem licença do Proprio Paroco, Tit. 9. Const. 8. num. 2. pag. 71.
- Naõ pôde dizer Missa rezada na Sè, ou em qualquer Igreja Paroquial em dias Santos de guarda, depois de começar a Missa conventual, até se acabar o Offertorio, e em que pena encorrerá, Tit. 18. Const. 5. num. 3. pag. 191. e 192.
- Que não digaõ mais, que huma Missa no mesmo dia, excepto no de Natal, em que poderãõ dizer tres, Tit. 18. Const. 3. num. 3. pag. 186.
- Que não digaõ a segunda Missa na noite de Natal, antes de romper a alva, Ibid.
- Que não diga Missa na Igreja, em quanto se fizer Pontifical, nem a pôde dizer no mesmo Altar sem licença. Vide *Pontifical*.
- Qual deva ser a preparação, com que ha de dizer Missa, Tit. 18. Const. 3. num. 1. pag. 185. e 186.
- Com que silencio, e honestidade devem estar na Sãchristia, ou Igreja, antes, e depois de celebrarem, Ibidem, num. 8. pag. 187.
- Podem dizer Missa Quinta feira de Endoenças, e os que não poderem celebrar, devem commungar à Missa do dia. Vide *Missa*.
- Que não aceitem mais Missas, que as que poderem dizer. Vide *Missa*.
- Podem licitamente pedir as esmolas das Missas, Exéquias, Trintarios, e mais Officios, que lhes deverem, Tit. 18. Const. 6. num. 2. pag. 194.
- Em que casos poderãõ fazer concertos sobre algumas obrigações perpetuas, ou temporaes das Missas, que sobresi tomarem, ou sobre outras cousas semelhantes, Ibid. num. 4. pag. 195.
- Com que respeito devem ser tratados dos Seculares. Vide *Immuniade*.

## SACRARIOS.

- De que modo seraõ feitos; em que Igrejas os haverá, e como estará nelles o Sacramento da Eucaristia. Vide *Eucaristia*, pag. 755. e Titul. 18. Const. 9. num. 3. pag. 202.
- Quantas Hostias, e Particulas Consagradas estarãõ sempre nelles, Ibid.
- Sacrario, onde estiver o Santissimo Sacramento, como será visitado pelo Visitador, Tit. 28. Const. 6. num. 1. pag. 339.

## SACRILEGIO.

- He caso reservado neste Bispado. Vide *Reservados*.
- Que cousa seja, por quantos modos se commetta, e com que penas se castigue, Tit. 35. Const. unica, num. 12. &c. pag. 401.
- Que ninguem o dissimule, nem encubra, e como se procederá contra elle. Ibid. num. 11. pag. 403.

## SALARIO.

- Dos Coadjuutores dos Parocos, donde se pagarà, Tit. 12. Const. 1. n. 6. pag. 96.

## SANCHRISTAM.

Se der ornamentos, para se dizer Missa nos dias de guarda, depois de se começar a Missa do dia, até se acabar o Offertorio, em que pena encorrerá. Tit. 18. Const. 5. n. 3. pag. 192.

Que não confinta, que Sacerdote algum diga Missa nas suas Igrejas, sem mostrar Dimissorias, Tit. 18. Const. 3. num. 7. pag. 188.

Que cuidado deva ter na limpeza das cousas necessarias para o culto Divino, Tit. 19. Const. 2. pag. 216. e 217.

## SANCHRISTIA.

Que não entrem nella leigos, sem serem necessarios, Tit. 18. Const. 3. num. 8. pag. 188.

Como a deve haver em cada Igreja, e como será feita, Tit. 18. Const. 9. numer. 14. pag. 204.

Haja nella taboa, em que estejaõ escritas as Orações, que se dizem ao revestiirse o Sacerdote, Tit. 18. Const. 3. num. 8. pag. 188.

## SANTO OFFICIO.

Como lhe pertence o conhecimento das blasfemias hereticas, Vide *Blasfemias*.

Como lhe pertence o conhecimento de feitiçaria, Nigromancia, e outras cousas declaradas na Const. 1. do Tit. 49. que toberem a manifesta herezia, Vide *Feitiçaria*.

## SANGUINHOS.

Quantos terá cada Calix, Tit. 18. Const. 9. num. 9. pag. 203.

Que se lhe fará sendo velhos, Tit. 19. Const. 4. num. 1. pag. 219.

## SE CATHEDRAL.

Como nella se deve rezar o Officio Divino pelo Breviario Romano, Tit. 18. Const. 1. num. 1. pag. 182. e 183.

## SEGUROS.

Seguros, ou Cartas de seguro em casos de morte, como seraõ quebrados, se os delinquentes entrarem no lugar do maleficio, em quanto durar o seu livramento; excepto nos casos, que se apontaõ. Vide *Carta de seguro*.

Que appareçaõ pessoalmente em Juizo, e que não entrem nas Audiencias com armas, Ibidem.

Seguro, que por falta de residencia quebrar a sua Carta, lhe valerá a mesma, se dentro em dez dias se tornar a apresentar em Juizo: e que não seja prezo por quebrar a residencia, salvo no caso, que se aponta, Vide *Ibidem*.

## M A S E M E N T E . A 2

Não se ha de tirar, antes de se pagar Dizimo, Vide *Dizimo*.

## S E P U L T U R A .

Que se não fação contratos, nem avenças sobre ella, Tit. 18. Const. 6. num. 5. pag. 195. e Tit. 27. Const. 3. num. 1. pag. 331. & Ibidem, Const. 4. num. 1. pag. 333.

Perpetua na Igreja se não dê sem licença do Prelado, Ibidem, num. 6. pag. 195. e 196.

Que pessoas a poderão ter na Capella mór, Ibidem, num. 7. pag. 196.  
Sepultura em Igreja, Adro, ou Ermida, não se pôde abrir sem licença do Reytor, ou Cura della, Tit. 27.

A Ecclesiastica, a que pessoas seja negada pela Igreja, Titul. 27. Const. 1. num. 2. & c. pag. 328. e 329.

Qualquer pessoa a pôde eleger livremente, tendo a idade legitima; e aonde se enter-  
rará, se a não eleger, Tit. 27. Const. 2. num. 1. pag. 329 e 330.

## S I G I L L O .

Da Confissão, que penas sejaõ impostas aos que o revelarem; Tit. 4. Const. 8. num. 3. pag. 229. e 230.

## S I M O N I A .

Como seja crime gravissimo, sua definição; e a quem pertença o conhecimento della; Tit. 30. Const. 1. num. 1. e 2. pag. 374. & c.

Em que calos se commette. Ibidem.

Com que modo se procederá contra este crime, e que prova seja bastante, Titul. 30. Const. 1. num. 2. 3. e 4. pag. 375.

## S I M O N I A C O S .

Quem os não descobrir, em que penas encorrerá; Titul. 30. Const. 3. num. 6. pag. 380.

Com que penas seraõ castigados, Tit. 30. Const. 4. num. 6. 7. 8. e 9. pag. 381.

Em que penas encorrem, Ibidem.

## S O D O M I A .

Quem a commetter como será castigado, Tit. 33. Const. 3. pag. 394.

## S U P E R S T I C I O E N S .

Que as não haja nos Trintarios, nem nas Missas delles. Vide *Trintarios*.

## S Y N O D O .

Pessoas, que haõ de vir a elle, e que habito haõ de trazer, Tit. 40. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 439.